**AÇÃO PENAL Nº 707 - DF (2009/0188666-5) (f)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AUTOR | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RÉU | : | DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS |
| ADVOGADOS | : | IGOR SANT'ANA TAMASAUSKAS |
| | | PIERPAOLO CRUZ BOTTINI |
| ADVOGADOS | : | DANYELLE DA SILVA GALVÃO |
| | | RENATO SCIULLO FARIA |
| ADVOGADA | : | NATHALIA PIRES FIUZA DE MELLO |
| ADVOGADOS | : | TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO |
| | | ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO |
| | | RENATO FERREIRA MOURA FRANCO |
| ADVOGADOS | : | JULIANA RODRIGUES MALAFAIA |
| | | ROSSANA BRUM LEQUES |
| | | DEBORA CUNHA RODRIGUES |

## RELATÓRIO

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal, com base no que foi apurado nos autos do Inq 650/DF, inicialmente oferecida contra JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ GERALDO MACIEL, DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, MARCELO TOLEDO WATSON, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, RODRIGO DINIZ ARANTES, ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, RICARDO PINHEIRO PENNA, NERCI SOARES BUSSANRA, JOSÉ CELSO GONTIJO, ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS, JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, ADAILTON BARRETO RODRIGUES, GIBRAIL NABIH GEBRIM, FÁBIO SIMÃO, MASAYA KONDO, ANTÔNIO RICARDO SECHIS, ALESSANDRO QUEIROZ, FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA, GILBERTO BATISTA LUCENA, MARIA CRISTINA BONER LEO, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, EURIDES BRITO DA SILVA, LEONARDO MOREIRA PRUDENTE, RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR, RONEY TANIOS NEMER, BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, AYLTON GOMES MARTINS, ODILON AIRES CAVALCANTE, ROGÉRIO ULYSSES TELES DE MELLO, PEDRO MARCOS DIAS (PEDRO DO OVO), BERINALDO PONTES (BERINALDO DA PONTE), BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELO, imputando-lhes, no todo ou em parte, a prática dos crimes inscritos nos arts. 288, 317 e 333 do Código Penal e 1º, incisos V e VII, da Lei 9.613/98 (fls. 3.985/4.175).

Em 6/8/2012 proferi decisão determinando: (a) o arquivamento do inquérito em

relação a Joaquim Domingos Roriz em face da prescrição da pretensão punitiva; (b) o desmembramento do feito em relação aos crimes não abrangidos pela denúncia e que ainda dependiam de apuração; e (c) a notificação dos acusados para apresentarem resposta, nos termos dos arts. 4º da Lei 8.038/90 e 220 do RISTJ (fls. 5.129/5.134).

Após a notificação de todos os acusados, submeti ao órgão especial do Superior Tribunal de Justiça questão de ordem no sentido de desmembrar a ação penal e manter nesta Corte apenas o processamento e o julgamento dos crimes imputados ao denunciado Domingos Lamoglia de Sales Dias, único a possuir o foro especial por prerrogativa de função previsto no art. 105, inciso I, alínea *a*, da Constituição da República. O acórdão que acolheu a questão de ordem, por unanimidade, teve a seguinte ementa (fls. 7.898/7.903):

> QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. VÁRIOS DENUNCIADOS. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE* DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APENAS EM RELAÇÃO A UM DENUNCIADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA FACULDADE PREVISTA NO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA VIABILIZAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A ALGUMAS INFRAÇÕES PENAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO.
>
> 1. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante.
>
> 2. O elevado número de acusados e a complexidade do feito constituem limite intransponível para a razoável duração do processo, além da eficiência, princípios constitucionais a serem perseguidos (arts. 5º, LXXVIII e 37 da CF).
>
> 3. O trâmite célere do processo criminal é dever do Ministério Público, dos advogados e do Poder Judiciário, além de direito dos acusados, que não devem ficar submetidos ao processo penal por tempo superior ao razoável.
>
> 4. O simples fato de haver denúncia pela prática do crime de quadrilha não constitui óbice para o desmembramento, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: "A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal)" (AP 336 AgR/TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/12/2004).
>
> 5. Na hipótese, são 37 acusados em processo cujos autos já perfazem 38 volumes e 323 apensos, sendo que somente a fase inquisitorial durou quase 3 anos e a simples notificação de todos os acusados para a apresentação de resposta à acusação e saneamento do feito quase outro ano.
>
> 6. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a presente ação penal, preservando-se no Superior Tribunal de Justiça apenas o processamento e o julgamento dos crimes imputados a um denunciado e, em consequência, determinar o encaminhamento de cópia integral destes autos, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para

os devidos fins, como entender de direito.

Opostos embargos de declaração pelos acusados Alexandre Tavares de Assis, Luiz Cláudio de Souza França, José Roberto Arruda, e Gilberto Batista de Lucena, restaram rejeitados (fls. 8.233/8.242). O primeiro apresentou novos embargos de declaração, apenas via fax, pendente de apreciação pelo órgão especial desta Corte (fls. 8.249/8.252).

Assim, no tocante ao acusado Domingos Lamoglia de Sales Dias, incumbe analisar os requisitos de admissibilidade da peça acusatória.

## 1. DA DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS

### 1.1. DO IMPUTADO CRIME DE QUADRILHA

Consta da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (fl. 3.993):

> José Roberto Arruda, Paulo Octávio Alves Pereira, Joaquim Domingos Roriz (prescrito), Durval Barbosa Rodrigues, Domingos Lamoglia de Sales Dias, José Geraldo Maciel, Fábio Simão, Ricardo Pinheiro Penna, José Luiz Vieira Valente, Roberto Eduardo Ventura Giffoni, Omézio Ribeiro Pontes, Adailton Barreto Rodrigues, Gibrail Nabih Gebrim, Rodrigo Diniz Arantes, Masaya Kondo, Luiz Cláudio Freire de Souza França, Luiz Paulo Costa Sampaio, Marcelo Toledo Watson, Marcelo Carvalho de Oliveira, sem prejuízo do envolvimento de outras pessoas, associaram-se no Distrito Federal, do início de 2006 até meados de abril de 2010, de modo estável, permanente e mediante divisão de tarefas com o objetivo de cometer crimes, notadamente contra a administração pública. Os acusados praticaram outros crimes sob esta formação ilícita, perturbaram efetivamente a paz social mediante reiterados atos de corrupção e de lavagem de dinheiro. A prisão preventiva do então Governador José Roberto Arruda, em 11 de fevereiro de 2010, por ordem do Superior Tribunal de Justiça, confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, para evitar que forjasse provas e influenciasse testemunhas desta persecução penal, e a cassação de seu mandato pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal deram início ao desmantelamento da quadrilha. Ao ser libertado em 12 de abril de 2010, os vínculos entre os membros da quadrilha haviam se afrouxado.
>
> A poderosa quadrilha integrada pelos denunciados, vinculados pela união de desígnios de cometer os mesmos crimes, implantou um sofisticado estratagema de corrupção e de desvio de recursos públicos no Distrito Federal, entranhando-se na estrutura administrativa e de governo com a finalidade de cometer crimes para financiar suas atividades ilícitas, conquistar e manter o poder político e enriquecer seus membros e aliados.

Aponta que (fl. 3.994):

> Nas etapas iniciais, a associação prévia entre José Roberto Arruda, **Domingos Lamoglia**, Omézio Pontes e Rodrigo Diniz Arantes fortalece-se

> com o apoio de Joaquim Domingos Roriz quando se delineia a possibilidade de êxito nas eleições de outubro de 2006. Mas antes de 2006, Durval Barbosa alia-se à quadrilha com a autorização de Domingos Roriz e passa a solicitar a empresários que prestam serviços na área de informática ao GDF recursos que financiarão as atividades do grupo (grifo nosso)

Assim, aponta o *Parquet*, conforme depoimento prestado por Durval Barbosa em 3/12/2009 (fls. 522/523), que foi estabelecido um vínculo entre o declarante e Arruda a partir de 2002, ocasião em que este teria afirmado que passaria a "operar" seus interesses financeiros em relação à CEB, ao METRÔ, à CODEPLAN e ao ICS, mediante autorização de Roriz. Nessa esteira, Arruda teria ligado ou simulado ligação para o então Governador Roriz, na presença do declarante, indagando se estaria autorizado a tratar desse assunto com Durval Barbosa, obtendo resposta positiva. Dessa forma, Arruda teria dito ao declarante que as contratações a serem por ele operadas, para arrecadação de parte do pagamento recebido pelas empresas contratadas no âmbito da CODEPLAN, deveriam ser tratadas com Omézio Pontes e Domingos Lamoglia.

Aduz o órgão ministerial, também, que o "vínculo entre este grupo de membros da quadrilha fortaleceu-se nos anos seguintes, com a continuidade de suas atividades ilícitas, a entrada de novos membros e a proximidade das eleições de 2006, quando já havia prenúncios do favoritismo de uma chapa encabeçada por José Roberto Arruda para concorrer ao Governo do Distrito Federal" (fl. 3.995).

Nesse sentido, aponta que, em 2006, Durval Barbosa teria registrado em vídeo um encontro que teve com José Roberto Arruda em Brasília, oportunidade em que Durval Barbosa teria entregado a Arruda propina em dinheiro, recebida de empresários, para financiar as atividades da quadrilha. Nessa ocasião, teria havido nova conversa telefônica com Joaquim Roriz, reafirmando o vínculo entre eles.

Prossegue o *Parquet* alegando que (fl. 3.996):

> No período imediatamente subsequente, de final do Governo de Joaquim Domingos Roriz e de sua sucessora, em decorrência do afastamento obrigatório deste para concorrer a mandato de Senador nas eleições de 2006, a quadrilha continuou a atuar por meio de crimes, em busca de valores para financiar a compra de apoio político, as despesas de campanha, o funcionamento do comitê eleitoral de apoio à candidatura de José Roberto Arruda ao Governo do GDF nas eleições de 2006, e o enriquecimento ilícito de seus membros.

Também destaca o Ministério Público Federal que "José Roberto Arruda solicita a Durval Barbosa Rodrigues, e dele recebe, a relação dos empresários que fazem parte do estratagema ilícito de recebimento de propina em valores elevados, uma intensa e regular atividade de corrupção em que Durval Barbosa vinha gerenciando em face de empresários da área de informática" (fl. 3.996). Para corroborar sua afirmação, transcreve declarações de Durval Barbosa às fls. 3.997/3.998.

Esclarece o órgão ministerial que José Roberto Arruda solicitava propina a empresários do setor de informática mediante a promessa de contratar os serviços de suas empresas quando assumisse o governo do Distrito Federal, assegurando-lhes determinado valor contratual, sendo que "Alguns destes atos de promessa de futuros negócios com o GDF foram mantidos por intermédio de Durval Barbosa Rodrigues, que os registrou em vídeos por ele entregues e autuados no Inquérito 650" (fl. 3.999), inclusive a tratativa realizada com Cristina Boner, dona do Grupo TBA e da empresa B2BR. E, "À medida em que o favoritismo eleitoral de Arruda e de Paulo Octávio aumentava, a atuação dos membros da quadrilha passou a intensificar a compra de apoio político de parlamentares, candidatos e representantes de partidos políticos" (fl. 4.000).

Menciona o *Parquet*, também, que Fábio Simão, em coordenação com Arruda, Paulo Octávio, Omézio Pontes, Domingos Lamoglia e Durval Barbosa, atuou "para dar apoio político à quadrilha, na condição de representante de partido político no DF (razão pela qual também era remunerado pela quadrilha) e para comprar com recursos públicos arrecadados por Durval Barbosa o apoio político a seus propósitos eleitorais de parlamentares distritais, candidatos e representantes de partidos políticos no DF" (fl. 4.001), circunstância esclarecida por Durval Barbosa na declaração transcrita às fls. 4.001/4.002.

Nesse intento, com base nos documentos de fls. 1.191/1.198, 1.247/1.156, 1.257/1.266, 1.342/1.356 e 1.367/1.378, afirma o órgão acusador (fl. 4.002):

> Durval Barbosa gravou a entrega de propina em 2006, em Brasília, em seu gabinete de trabalho, a mando de José Roberto Arruda e Paulo Octávio Alves Pereira, aos seguintes parlamentares e representantes de partidos políticos, para compra de seu apoio político: Eurides Brito da Silva, Leonardo Prudente (em duas oportunidades diferentes), Júnior Brunelli, Benício Tavares, Odilon Aires.

Segundo o Ministério Público Federal, "A partir de 2007 a quadrilha apropriou-se do Estado como se fosse coisa privada" (fl. 4.003). Menciona, às fls. 4.003/4.004, conversa mantida entre José Roberto Arruda, José Geraldo Maciel e Durval Barbosa Rodrigues, em 21/10/2009, na Residência Oficial do Governador, oportunidade em que teriam tratado do montante apurado por Durval Barbosa no esquema de propinas e o seu destino. Nesse ponto, incumbe transcrever a narrativa ministerial (fls. 4.003/4.004):

> Neste encontro, como usual, Arruda indaga a Durval Barbosa o montante arrecadado e o disponível naquele momento, segundo percentuais de cobrança efetivamente definidos por ele, e quanto havia sobrado após distribuir entre os membros graduados da quadrilha. A seguir, determina a distribuição do dinheiro disponível, orienta Maciel a como proceder quanto a pagamento de deputados distritais e determina a centralização do sistema de arrecadação e distribuição que vinha sendo executado por Durval Barbosa Rodrigues, Omézio Pontes, Marcelo Toledo, Marcelo Carvalho de Oliveira e **Domingos**

**Lamoglia de Sales Dias.** (grifo nosso)

Aponta o órgão de acusação que Durval Barbosa costumava registrar em uma planilha os pagamentos, "indicando o nome da empresa, o valor pago e valor a ser cobrado por ele, de modo a prestar contas do quanto estava disponível no momento para ser apropriado pelos membros da quadrilha e para pagar propina de interesse da quadrilha, inclusive comprando apoio político ou econômico" (fl. 4.004). Uma dessas planilhas, afirma o *Parquet*, foi apreendida no cumprimento de mandado de busca e apreensão, emitido pelo STJ, no gabinete de Durval Barbosa, na Secretaria de Relações Institucionais do GDF, conforme documento de fls. 16/18 do apenso 24.

Transcreve o Ministério Público, às fls. 4.005/4.008, depoimento prestado por Durval Barbosa em 3/12/2009 (fls. 497/500), no qual consta que a arrecadação das propinas passou a ser nele centralizada a partir do final de 2007 até novembro de 2009, e que "o Governador ARRUDA também determinou que fosse seguido um sistema de distribuição de propina, também permanente, o qual conta com a atuação de pelo menos dois distribuidores de propina, escolhidos pessoalmente por ARRUDA, tarefa desempenhada por DOMINGOS LAMOGLIA e JOSÉ GERALDO MACIEL" (fl. 4.007).

Afirma, também, que a quadrilha dissimulou seus atos criminosos com atos administrativos que aparentavam licitude, como o Decreto nº 30.072, de 18/2/2009, que "dá aparência de licitude ao reconhecimentos de dívidas de exercícios anteriores, com recursos provenientes de dotações orçamentárias de todos e quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública do Governo, conforme Exame Pericial nº 002/2012. O registro formal dos atos em processos administrativos e os registros de pagamento no SIGGO dissimulavam a corrupção ativa e passiva que ocorria nos gabinetes dos Secretários de Estado e na Residência Oficial em Águas Claras" (fls. 4.009/4.010).

Argui o Ministério Público que "A quadrilha estava estruturada em núcleos, segundo as tarefas predominantemente praticadas por seus membros, em Brasília, antes de 2007, mas sobretudo a partir de janeiro de 2007, quando completou-se a transição da liderança da quadrilha exclusivamente para José Roberto Arruda (seu líder máximo) e Paulo Octávio Alves Pereira (o segundo no comando)" (fl. 4.011).

A divisão de tarefas e respectivos integrantes foram descritos pelo *Parquet* às fls. 4.010/4.055 e resumidos da seguinte forma (fls. 4.011/4.014):

> 1. O Núcleo Dirigente, integrado por José Roberto Arruda e Paulo Octávio Alves Pereira, liderava a quadrilha. Seus membros tinham prerrogativas de poderes hierárquicos sobre os demais membros, que a eles se subordinavam, cumprindo ordens e executando tarefas por eles ditadas. Com o auxílio dos membros dos demais núcleos, Arruda e Paulo Octávio definiram o estratagema de dominação da máquina administrativa e seu uso para fins criminosos. Principalmente a partir de 2007, quando assumiram os cargos de

Governador e Vice-Governador do DF, fizeram a nomeação e a indicação de membros da quadrilha para ocupar postos chaves para a prática de atos administrativos que visaram garantir as finalidades e objetivos da quadrilha. Dirigiam os três outros núcleos da quadrilha, atribuindo as tarefas de seus membros; controlando seus atos e o modo de dissimulá-los eficientemente; fiscalizando o cumprimento de suas ordens; solicitando de empresas um percentual certo de propina, a ser calculado sobre os pagamentos feitos pelo GDF por prestação de serviços; idealizando e controlando todos os atos administrativos e privados que viabilizaram o pagamento de verbas públicas, sobre cujo valor é calculado o valor da propina; exigindo a entrega para si, às vezes, de sua parte na propina; e determinando o pagamento de propina para comprar apoio político e econômico no interesse da quadrilha.

2. O Núcleo Coordenador e Gestor dos Atos Administrativos necessários à quadrilha, integrado por José Roberto Arruda, José Geraldo Maciel, Durval Barbosa Rodrigues, Ricardo Pinheiro Penna, Roberto Eduardo Ventura Giffoni, José Luiz da Silva Valente, Fábio Simão, Gibrail Nabih Gebrim, Adailton Barreto Rodrigues, Masaya Kondo, Luiz Cláudio Freire de Souza França, foi responsável pela edição de atos administrativos que dissimularam a atuação da quadrilha e atenderam seus objetivos. A dispensa de licitação e a licitação fraudada atingiram o objetivo de assegurar a contratação de empresas envolvidas no esquema ilícito da quadrilha. O reconhecimento de dívida por prestação de serviços que deveriam ter sido licitados garantiu elevados pagamentos às empresas envolvidas no esquema ilícito da quadrilha. A assinatura destes contratos ou o reconhecimento da dívida dependiam de atos do Secretário de Planejamento Ricardo Pinheiro Penna, do Corregedor Distrital Roberto Giffoni, do Secretário de Estado de cada pasta José Geraldo Maciel, José Luiz da Silva Valente e de funcionários graduados (Gibrail Nabih Gebrim, Adailton Barreto Rodrigues, Masaya Kondo, Luiz Cláudio Freire de Souza França) à qual o serviço era prestado, além da homologação expressa do Governador Arruda. Além disso, os pagamentos feitos a tais empresas eram autorizados, recusados e controlados pelo Secretário da pasta e também diretamente por Arruda e Durval Barbosa. Estes dois, por meio do sistema SIGGO, que registra a emissão da ordem bancária de cada pagamento feito, controlavam a data em que o pagamento era feito à empresa. Deste modo, coordenaram o cálculo do valor e o momento de recebimento da propina solicitada do representante da empresa por Arruda e Paulo Octávio e por ela oferecido a eles, e que era entregue a um dos membros do núcleo de arrecadação de propina.

3. O Núcleo de Arrecadação de Propina e Distribuição entre os Membros da Quadrilha, integrado por Durval Barbosa Rodrigues, Omézio Pontes, Marcelo Toledo, Marcelo Carvalho de Oliveira, **Domingos Lamoglia de Sales Dias**, Luiz Paulo Costa Sampaio, Fábio Simão, Gibrail Nabih Gebrim, Adailton Barreto Rodrigues, Masaya Kondo, Luiz Cláudio Freire de Souza França, teve a atribuição de receber a propina dos representantes das empresas, no momento mais próximo à data do pagamento da prestação de serviços pelo GDF, no exato valor correspondente ao percentual incidente sobre o valor pago, conforme previamente definido e/ou combinado diretamente pelos líderes Arruda e Paulo Octávio com os representantes das empresas, que ofereciam a propina. Durval Barbosa Rodrigues centralizou todo o esquema de arrecadação da propina, mais intensamente a partir de meados de 2007. Controlava rigidamente cada pagamento e o valor da propina correspondente, solicitando de alguém vinculado a cada empresa a oferta e entrega a ele

> mesmo, em seu local de trabalho. Durval delegou a tarefa de receber esta propina, em alguns casos e ocasiões, a Marcelo Toledo Watson que a entregava a ele ou diretamente a Arruda. Omézio Pontes pegava parte desta propina com Durval Barbosa para si mesmo e para ser entregue a Arruda e a outros membros da quadrilha. Marcelo Carvalho pegava parte desta propina com Durval Barbosa para ser entregue a Paulo Octávio.
>
> 4. O Núcleo Gestor de Apoio Político e de Pagamento a Parlamentares e Representantes de Partidos Políticos, integrado por Durval Barbosa Rodrigues (por certo período), José Geraldo Maciel, Omézio Pontes, **Domingos Lamoglia** e Fábio Simão, teve a atribuição de auxiliar os líderes da quadrilha a conquistar e comprar apoio político, entregar propina a parlamentares e representantes de partidos políticos, oferecida por José Roberto Arruda e Paulo Octávio Pereira, em troca de apoio político e parlamentar. Também atuavam para evitar que parlamentares e representantes de partidos políticos corrompidos por eles fizessem eficiente fiscalização legislativa da atuação administrativa e política do Governador e sua equipe de governo.
>
> 5. Núcleo de Tarefas Gerais era integrado por Marcelo Toledo Watson, Rodrigo Diniz Arantes e Luiz Paulo Costa Sampaio, que auxiliava Arruda e Durval Barbosa Rodrigues, respectivamente. Eles executaram tarefas de transporte de propina arrecadada pela quadrilha, participaram de reuniões dos membros da quadrilha, e cumpriam tarefas gerais de interligação entre seus membros (grifos nossos)

Indica o órgão ministerial que a quadrilha tinha duplo objetivo: "a) implementar um projeto de poder político que lhes garantisse acesso direto ao dinheiro público, para desviá-lo e dele se apropriar mediante corrupção; e b) assegurar o enriquecimento ilícito dos seus membros, mediante lavagem de dinheiro" (fls. 4.014/4.015).

Ademais, sustenta que, após a vitória eleitoral de José Roberto Arruda e de Paulo Octávio, a quadrilha "continuou a solicitar e receber vultosos recursos ilícitos de empresários, a título de propina cobrada para lhes garantir acesso às contratações e serviços e aos pagamentos de dívidas reconhecidas por serviços prestados sem contrato, feitos pelo Distrito Federal" (fl. 4.015).

Afirma o *Parquet* que a organização criminosa já existia anteriormente à gestão de José Roberto Arruda, pois Durval Barbosa, "na gestão de Joaquim Roriz como Governador do Distrito Federal, também teve como função ilícita arrecadar propina solicitada e oferecida por empresários que prestavam serviços ao governo. Seu principal nicho de atuação ilícita foi como dirigente da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN" (fl. 4.016). Segue arguindo que (fls. 4.017/4.018):

> Com pretensões políticas ambiciosas para o Senado Federal e também desejoso de manter o esquema político e ilícito no cenário regional, o favoritismo de dois candidatos ao cargo de Governador do DF na eleição de 2006 motivou Joaquim Roriz a "apostar parte das suas fichas" nos postulantes José Roberto Arruda, então Deputado Federal, e Paulo Octávio, então Senador da República, a quem Roriz pretendia suceder no Senado, embora faltassem

> ainda seis anos para o término de seu mandato.
>
> Mesmo apoiando ostensivamente a candidatura de Maria de Lourdes Abadia na disputa eleitoral para o cargo de Governador, Roriz determinou a Durval Barbosa, um de seus homens de confiança na arrecadação de recursos ilícitos de propina, que ficasse à disposição da candidatura de José Roberto Arruda e de Paulo Octávio Alves Pereira.
>
> A partir deste momento, tendo em vista a ordem de Joaquim Roriz, Durval Barbosa Rodrigues passou a angariar ilicitamente recursos financeiros e apoio político e empresarial em prol da campanha de José Roberto Arruda e de Paulo Octávio Alves Pereira, como missão de interesse do esquema ilícito que então operava. Aqui tem início a reestruturação da quadrilha que, no ano seguinte, apoderar-se-ia completamente do Governo do Distrito Federal.

Segundo o Ministério Público Federal (fl. 4.018), "O vídeo em que Durval Barbosa entrega elevada quantia em dinheiro, em mãos, a José Roberto Arruda, o qual imediatamente o repassa a seu auxiliar imediato no esquema criminoso, Rodrigo Diniz Arantes, também registra trecho do diálogo mantido entre Arruda, Roriz e Durval, ao telefone, explicitando claramente entre eles o vínculo que os une".

O *Parquet*, às fls. 4.018/4.019, traz o depoimento de Tales Souza Ferreira, onde se esclarecem os fatos ilícitos ocorridos no curso da campanha eleitoral de 2006, cuja transcrição segue:

> Que na segunda quinzena de outubro de 2006, o declarante foi contactado pela pessoa de DURVAL BARBOSA RODRIGUES que o convidou para ajudar na campanha do então candidato JOSE ROBERTO ARRUDA ao governo do Distrito Federal; Que DURVAL lhe disse que estava enfrentando alguns problemas referentes a gastos na Administração da chamada "Casa dos Artistas" localizada na QI 05, chácara 16, Lago Sul, local no qual funcionou o Governo de transição de JOSE ROBERTO ARRUDA; Que lá trabalhou até 31 de dezembro de 2006;
>
> Que a responsabilidade do declarante era a administração da casa, sendo responsável pelos pagamentos de água, luz, telefone, empregados de serviços gerais, aluguel de veículos e demais despesas referentes ao funcionamento da casa;
>
> Que tinham sala na referida casa, JOSE ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO, JOSÉ HUMBERTO, WELIGTON MORAES, ABDON BUCAR, **DOMINGOS LAMOGLIA**, OMÉZIO; (...) Que o declarante foi contratado diretamente por DURVAL de que recebeu sete mil reais por mês; Que recebeu tais pagamentos diretamente de DURVAL, sempre em espécie; (...) Que o declarante semanalmente informava a DURVAL qual era a previsão de gastos; Que DURVAL lhe entregava o dinheiro ou na própria casa ou no gabinete daquele na Secretaria de Assuntos Sindicais; (...)
>
> Que o declarante esclarece que durante os três meses em questão efetuou diversas entregas de valores a OMÉZIO e WELIGTON MORAES; Que tais entregas foram feitas por determinação direta de DURVAL BARBOSA, não sabendo esclarecer qual o motivo de tais pagamentos; (...) Que nas questões da administração da casa, reportava-se quando necessário, a **DOMINGOS LAMOGLIA**, JOSÉ HUMBERTO e WELIGTON MORAES; Que a prestação

de contas era feita a DURVAL BARBOSA. (grifos nossos)

Afirma, ainda, o órgão ministerial que, "quando os vínculos firmes, estáveis e permanentes desta nova formação da quadrilha foram estabelecidos, os principais operadores do novo esquema criminoso juntamente com Durval Barbosa Rodrigues foram Omézio Pontes e **Domingos Lamoglia Sales Dias**, que integravam o Gabinete do então Deputado Federal José Roberto Arruda na Câmara dos Deputados, como Assessor de Comunicação e Chefe de Gabinete, respectivamente" (fl. 4.020 - grifo nosso). Nesse ponto, cabe transcrever a narrativa ministerial (fls. 4.020/4.022):

> Omézio Pontes e **Domingos Lamoglia** reuniam-se com Durval Barbosa a fim de receber, em espécie, os recursos ilícitos por este arrecadados junto aos empresários e destinados para a campanha eleitoral de José Roberto Arruda e de Paulo Octávio Alves Pereira.
>
> Nesse contexto de entrega ilícita de dinheiro recebido criminosamente por Durval Barbosa, ele gravou em vídeo a entrega de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em espécie, para Omézio Pontes e Domingos Lamoglia em 04 de setembro de 2006, conforme Laudo n.º 550/2010 - INC/DITEC/DPF (vol. 6/9, fls. 1.425/1.434, do Inq. 650-DF). Na gravação, Durval Barbosa entrega a citada quantia para a dupla, momento em que Domingos Lamoglia ainda lhe pede mais dinheiro (Laudo n.º 550/2010 - INC/DITEC/DPF - vol. 6/9, fl. 1.429, do Inq. 650-DF).
>
> Omézio Pontes e **Domingos Lamoglia** foram nomeados para cargos importantes no Governo do Distrito Federal, em 2007, pela importância da tarefa que exerciam no interesse da quadrilha, operando um esquema criminoso de solicitação e recebimento de propina para entregar para os líderes José Roberto Arruda e Paulo Octávio Alves Pereira.
>
> Omézio Pontes foi nomeado Assessor de Imprensa do GDF e Domingos Lamoglia teve papel tão ou ainda mais relevante.
>
> De fato, **Domingos Lamoglia** assumiu a função de Chefe de Gabinete do Governador José Roberto Arruda. Posteriormente, em 25 de setembro de 2009, tomou posse em um cargo estratégico para os interesses da quadrilha, o de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios - TCDFT, que é o órgão de controle externo incumbido de fiscalizar e aprovar as contas do Governo do Distrito Federal.
>
> A nomeação de **Domingos Lamoglia** consistiu na primeira indicação do Governador José Roberto Arruda para o Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios. Representou um ousado movimento da quadrilha, tendo em vista que o órgão tem como principal papel justamente fiscalizar os atos administrativos do GDF.
>
> Como se já não bastasse a estratégia de corromper Deputados Distritais em troca de sustentação política do Governo Arruda-Paulo Octávio, a quadrilha resolveu infiltrar um de seus principais integrantes no interior do próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, como meio de reassegurar aprovação de contas.
>
> Documentos apreendidos na residência de **Domingos Lamoglia**, em cumprimento a mandado de busca e apreensão evidenciam a quota de funcionários reservada a cada Distrital pelos líderes da quadrilha e seus

> coordenadores de núcleo específico
>
> Em razão de suas atividades na quadrilha, o montante de R$ 135.200,00, em espécie, foi apreendido na residência de **Domingos Lamoglia** no curso da execução de mandado de busca e apreensão no dia 27/11/2009 (Laudo n.ª 156/2010 - INC/DITEC/DPF, vol. 7/9, fls. 1.689/1.696, do Inq. 650-DF). (grifos nossos)

Aponta o órgão de acusação que Durval Barbosa, além de repassar recursos ilícitos para a campanha de Arruda e Paulo Octávio, "também ficou responsável por oferecer e pagar vantagem indevida em dinheiro, em nome de ambos, aos futuros Deputados Distritais, na época candidatos que tinham real chance de êxito" (fl. 4.022). Acrescenta, ainda, que "há prova em vídeo da entrega de propina, em 2006, aos candidatos à reeleição ou representantes de partido político, Leonardo Prudente, Junior Brunelli, Eurides Brito da Silva e Odilon Aires Cavalcante" (fl. 4.023).

Segundo o Ministério Público Federal, "Com a vitória eleitoral de José Roberto Arruda em 2006, Durval Barbosa, que tinha desempenhado papel predominante na campanha eleitoral, foi nomeado Chefe da Assessoria Especial da Governadoria do Distrito Federal para continuar operando o esquema na área de informática" (fl. 4.023). Segue afirmando, às fls. 4.024/4.025, que Paulo Octávio nomeou Durval Barbosa como Secretário da Secretaria de Estado Extraordinária de Relações Institucionais, em 11 de junho de 2007, com o intuito de fortalecê-lo dentro do GDF. Nesse ponto, transcrevo o seguinte trecho (fl. 4.025):

> Destaque-se que esta Secretaria de Estado Extraordinária de Relações Institucionais, assim como aconteceu na gestão de Joaquim Roriz com a Secretaria de Assuntos Sindicais, era apenas de fachada. O objetivo era manter o foro por prerrogativa de função para fins penais e legitimar ainda mais Durval Barbosa, em razão de sua nova posição de Secretário de Estado, para ser interlocutor perante os empresários, do próprio Governador, do Vice-Governador e dos demais servidores públicos corrompidos que atuavam no esquema ilícito que está sendo aqui denunciado.

Afirma o *Parquet* que, segundo vídeo existente, José Celso Gontijo ofereceu e entregou propina a Durval Barbosa em outubro de 2009. Com efeito, "A forma como Durval Barbosa dirige-se ao grande empresário denota a frequência dos atos de corrupção ativa e passiva e o pleno conhecimento da finalidade ilícita dos pagamentos" (fls. 4.025/4.026).

Quanto à contraprestação pelos serviços prestados por Durval Barbosa, segue o órgão ministerial (fl. 4.026):

> Como contraprestação pelos serviços prestados à quadrilha, Durval Barbosa: a) ficaria com parte dos recursos para si próprio; b) teria seus caros advogados pagos com o dinheiro arrecadado; e c) José Roberto Arruda, Paulo Octávio e José Geraldo Maciel, diretamente ou via intermediários, tentariam influenciar o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para

favorecer Durval Barbosa nos processos que ele respondia.

Sobre a atuação da quadrilha, destacam-se trechos da narrativa do Ministério Público Federal (fls. 4.026/4.044):

> Como dito, a atuação dinâmica da quadrilha ora denunciada, que conquistou nas eleições de 2006 e assumiu o poder político do Governo do Distrito Federal a partir de 2007, passou a ter o seguinte fluxo: a) solicitação e recebimento de vantagem ilícita e indevida (dinheiro em espécie) de empresários do ramo de informática, que tinham interesse em prestar serviços ao GDF e receber regularmente os respectivos pagamentos; b) apropriação de parte do montante para enriquecimento ilícito dos membros; e c) emprego do restante para oferecer e pagar propina (dinheiro em espécie) a Deputados Distritais e representantes de partidos políticos, para formar a base de sustentação política dos líderes da quadrilha.
>
> O elevado grau de ilicitude na atuação dos membros da quadrilha, revelado ao longo da apuração, impressiona. Os membros da quadrilha, sem qualquer pudor, usaram o Governo do DF para financiar seus projetos pessoais, políticos e econômicos.
>
> A quadrilha registrou em vídeo e por escrito seus próprios atos ilícitos. Há vídeos que mostram o pagamento puro e simples de propina para Deputados Distritais por Durval Barbosa, em nome de Arruda e demais membros da quadrilha. Um documento apreendido em endereço controlado por **Domingos Lamoglia** (item 9.16, MB 25, constante do Apenso nº 34 e vol. 8/9, fl. 1.803, do Inq. 650-DF) indica o número de nomeações disponíveis dentro do GDF que cada grupo de pessoas vinculadas a José Roberto Arruda e Paulo Octávio teria direito.
>
> Este documento é muito generoso em informações sobre a capilarização do esquema criminoso em todos os setores da estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, incluindo de Secretários de Estado a Gerentes de Projeto e estendendo sua influência criminosa até a Câmara Legislativa.
>
> Cada Deputado Distrital, por exemplo, teve direito a oitenta 80 nomeações no GDF, conforme documento apreendido na Operação Caixa de Pandora.
>
> **Domingos Lamoglia** e Omézio Pontes, na condição de "Amigos do Grupo de JRA, foram aquinhoados, cada um, com 30 nomeações.
>
> Além disso, foi aprendida com **Domingos Lamoglia** (item 9.15, MB 25) cópia da "Ata da 1ª Reunião de Trabalho" do "grupo político de trabalho do Governador José Roberto Arruda, sob sua presidência". O denunciado **Domingos Lamoglia** foi um dos participantes da reunião.
>
> […]
>
> Liderados pelo então Governador José Roberto Arruda, todos os empresários denunciados e também os membros da quadrilha institucionalizaram a corrupção, que virou a principal marca da gestão do Distrito Federal, capital da República, cujo orçamento é predominantemente financiado com recursos públicos federais.
>
> A magnitude deste projeto criminoso ampliou o número de integrantes desta quadrilha e motivou a firme deliberação de seus líderes Arruda e Paulo Octávio em utilizar um expediente menos conhecido, fortemente dissimulador da ilicitude, como o reconhecimento de dívida, autorizando formalmente, por Decreto, todos os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos e entidades do

GDF a usá-lo, sem qualquer condicionante. Não é pouca coisa.

Esta poderosa organização criminosa infiltrou-se na administração pública do Distrito Federal, em detrimento da moralidade administrativa, da gestão do dinheiro público, dando causa a serviços públicos sem qualidade na área de informática, inclusive na área da educação. Usaram o dinheiro público para fins privados.

A fonte de financiamento do esquema criminoso desta quadrilha foi o oferecimento e posterior pagamento de dinheiro por empresários do ramo de informática para altos integrantes da administração do GDF (o Governador Arruda e seu Vice Paulo Octávio, Chefe de Gabinete Fábio Simão, Chefe da Casa Civil José Geraldo Maciel, o membro do TCDFT **Domingos Lamoglia**, Secretários de Estado Durval Barbosa Rodrigues, José Luiz da Silva Valente, Ricardo Pinheiro Penna, Corregedor Roberto Giffoni, e altos funcionários Omézio Pontes, Gibrail Nabih Gebrim, Masaya Kondo, Luiz França, Adailton Barreto Rodrigues, Luiz Paulo Costa Sampaio, Rodrigo Diniz Arantes) e seus apoiadores diretos (Marcelo Toledo Watson, Marcelo Carvalho de Oliveira), representados frequentemente no ato de recebimento pelo Secretário de Estado Durval Barbosa, a fim de que fossem iniciadas ou mantidas relações com o Governo, na área da prestação de serviços.

Uma vez instalado o novo Governo do Distrito Federal em 2007, empresários corruptos procuraram seus integrantes, identificando o "velho conhecido" Durval Barbosa como interlocutor do grupo, e ofereceram vantagem indevida (propina) para iniciar ou manter relações com a administração pública do Distrito Federal. (vol. 1-2, fl. 20 do inquérito 650-DF)

Nessa seara, para garantir maior mobilidade, a quadrilha continuou a utilizar as formas de contratação autorizadas pela lei de licitação, mas inovou substancialmente ao utilizar um novo esquema ilícito gradativamente com maior ênfase: simplesmente foi instituindo o reconhecimento de dívida por serviços prestados com forma corriqueira de contratação e pagamento de serviços.

[...]

Assim, sem mais necessidade, em regra, de fraudar uma licitação ou um procedimento administrativo para conquistar a posição de prestador de serviço ao GDF, o que veio a ser feito em casos que buscavam o reconhecimento de situações de dispensa ou inexigibilidade, a quadrilha engendrou um largo campo de atuação para escolher as empresas e empresários que receberiam recursos do GDF e dos quais solicitaria propina, garantindo a posição de poder exigir o pagamento de propina em troca do reconhecimento da dívida e de seu pagamento.

Aqui entra em cena o denunciado ROBERTO GIFFONI.

Roberto Giffoni foi nomeado Corregedor-Geral do Distrito Federal em 1º de janeiro de 2007. Antes, ocupou cargo público no gabinete do Senador Paulo Octávio Alves Pereira, com quem mantém antigo vínculo.

Logo no início de sua gestão, engendrando o esquema criminoso, o então Governador José Roberto Arruda editou o Decreto n.º 27.815, de 28 de março de 2007, cujo objetivo era regulamentar justamente os pagamentos oriundos de reconhecimento de dívida. Tornava regular um expediente à margem da lei de licitações.

Sua meta, com a nova disciplina normativa, era centralizar o procedimento de reconhecimento de dívida na Corregedoria Geral do Distrito Federal, como forma de ter controle sobre esse importante instrumento de

contraprestação das propinas que seriam arrecadadas dali em diante.

Na quadrilha, a pessoa escolhida para a tarefa foi Roberto Giffoni, que é do círculo de confiança de Paulo Octávio.

[...]

Considerando sua condição de responsável "de fato" por toda a área de informática do GDF, coube a Durval Barbosa indicar o Diretor-Presidente da Agência de Tecnologia da Informação - AGEMTI-DF.

Deste modo, para controlar a prática dos atos de ofício relativos à contratação das empresas, Durval Barbosa indicou Luiz Paulo Costa Sampaio para o cargo, pessoa que passou a atuar sob o seu comando na empreitada criminosa determinada, em última instância, por José Roberto Arruda e Paulo Octávio Alves Pereira.

Luiz Paulo Costa Sampaio já tinha trabalhado junto com Durval Barbosa na CODEPLAN, durante a gestão de Joaquim Roriz. Ele foi nomeado em 25 de janeiro de 2007 como Diretor-Presidente da AGEMTI-DF.

Sua atuação em conjunto com Durval Barbosa pode ser visualizada, por exemplo, no vídeo que documentou o repasse de dinheiro para Luiz França, então Subsecretário de Justiça e Cidadania do GDF [Laudo n.º 0551/20120 - INC/DITEC/DPF, vol. 6/9, fls. 1.435/1.453, do Inq. 605-DF].

[...]

Além de Durval Barbosa, o denunciado Marcelo Toledo também passou a operar o recebimento de recursos ilícitos de empresários no ramo de informática, e a distribuí-los para membros da quadrilha, como Paulo Octávio, Durval e Arruda, de 2007 a 2009.

Seu papel era receber valores em espécie (propina) dos empresários do setor e, a partir das ordens de José Roberto Arruda e Paulo Octávio, distribuí-lo.

Marcelo Toledo, em algumas situações, reportava-se a Durval Barbosa, mas em outras, ante a autonomia que foi alcançada ao longo do tempo, despachava diretamente com José Roberto Arruda e Paulo Octávio.

[...]

Marcelo Toledo é um policial civil aposentado por invalidez que, desde 2006, está associado ao esquema. Por ter experiência policial, tinha maiores condições de operar de modo seguro a manipulação de altos valores em espécie.

De fato, no vídeo gravado em setembro de 2006, quando José Roberto Arruda recebeu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie de Durval Barbosa, o então candidato a Governador informou, no curso da conversa, que Marcelo Toledo entraria em contato com Durval Barbosa para resolver uma pendência, revelando que o relacionamento data pelo menos desse período (Laudo nº 434/2010 - INC/DITEC/DPF, vol. 6/9, fls. 1.312/1.326, do Inq. 605-DF).

[...]

Paulo Octávio usava os serviços de Marcelo Toledo na quadrilha, mas a pessoa que ordinariamente representava no recebimento da sua cota-parte da propina era Marcelo Carvalho.

No trecho do diálogo acima transcrito entre Marcelo Toledo e Durval Barbosa, por exemplo, o "Marcelo" citado pelo último, quando respondeu sobre a solicitação de dinheiro formulada por Paulo Octávio, é justamente o denunciado Marcelo Carvalho.

Em outras palavras, Durval Barbosa tratava com Marcelo Carvalho quando o assunto era prestar contas do percentual de Paulo Octávio do

> dinheiro criminosamente angariado junto aos empresários de informática.
>
> Marcelo Carvalho, que trabalhou na empresa Paulo Octávio Investimentos durante vinte e seis anos, sendo demitido quando a investigação que dá origem a esta denúncia tornou-se ostensiva, era o homem de confiança e verdadeiro braço operacional do Vice-Governador Paulo Octávio.
>
> […]
>
> Enquanto Paulo Octávio concentrava sua confiança em Marcelo Carvalho, José Roberto Arruda, por sua vez, elegeu José Geraldo Maciel para, ao lado de Omézio Pontes e **Domingos Lamoglia**, desempenhar as tarefas mais sensíveis da quadrilha, incluindo o pagamento de propina aos Deputados Distritais.
>
> Uma vez arrecadado os recursos, ele, que era Chefe da Casa Civil, tinha o papel de pagar vantagem indevida (dinheiro em espécie) para os Deputados Distritais, motivo pelo qual ele estava sempre em contato com Durval Barbosa para saber detalhes do fluxo financeiro da quadrilha.
>
> […]
>
> De forma esquemática, pode-se apontar José Roberto Arruda e Paulo Octávio como os líderes da quadrilha, senhores do seu destino.
>
> O projeto político de longo prazo alimentado pelo esquema pertencia a ambos, que formaram a exitosa parceria para disputar a eleição de 2006.
>
> Durval Barbosa, quando mantinha relações espúrias com empresários, estava falando em nome de José Roberto Arruda, Paulo Octávio e José Geraldo Maciel.
>
> […]
>
> José Geraldo Maciel, na condição de Chefe da Casa Civil e também membro da quadrilha, chegou a relatar que, questionado pelo então Secretário de Fazenda se deveria fazer um específico pagamento, teve que checar antes com Durval Barbosa (Laudo n.º 394/2010 - INC/DITEC/DPF, vol. 6/9, fl. 1.273, do Inq. 650-DF).
>
> Portanto, na área de informática, ter um relacionamento financeiro com o GDF, fosse por meio da manutenção de contrato já existente, fosse pela obtenção de um novo, ou fosse pelo expediente do reconhecimento de dívida, passava pelo oferecimento e posterior pagamento de propina a Durval Barbosa Rodrigues, intermediário de José Roberto Arruda (Governador), de Paulo Octávio Alves Pereira (Vice-Governador) e de José Geraldo Maciel (Chefe da Casa Cilvil), que também solicitava propina para autorizarem a prática dos atos de ofício necessários para movimentar contratações, reconhecimentos e pagamentos.
>
> Os três, em última instância e em razão dos cargos ocupados, definiam quem teria ou não relação financeira e comercial com o GDF na área de informática.
>
> Ricardo Penna e de Roberto Giffoni desempenharam atos próprios de suas pastas para autorizar contratações e reconhecimentos de dívidas no interesse da quadrilha.
>
> Na outra ponta do esquema, José Geraldo Maciel, Omézio Pontes e **Domingos Lamoglia**, a mando de José Roberto Arruda e Paulo Octávio, ofereciam e posteriormente pagavam vantagem indevida a Deputados Distritais a fim de que votassem favoravelmente em matérias de interesse do GDF e deixassem de fiscalizar adequadamente sua gestão. (grifos nossos)

Prosseguindo, quanto ao crime de quadrilha, o Ministério Público aponta o conteúdo da gravação, autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorrida em 21/10/2009, onde

José Roberto Arruda, Durval Barbosa e José Geraldo Maciel tratam de assuntos relacionados à quadrilha. Seguem trechos da denúncia (fls. 4.044/4.055):

> José Geraldo Maciel, que tinha assumido o compromisso de consultar José Roberto Arruda sobre o destino dos recursos então disponíveis, arrecadados por Durval Barbosa em razão do esquema de reconhecimento de dívida, informa que o próprio Governador do GDF vai tratar diretamente do tópico com o Secretário de Assuntos Institucionais.
>
> […]
>
> Na sequência (fls. 17/18 do Laudo), Durval Barbosa presta contas a José Geraldo Maciel que Roberto Giffoni e Ricardo Penna já tinham recebido propina de Gilberto Lucena, proprietário da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., justificado pelos atos de ofício que praticaram em seu processo de reconhecimento de dívida (cópia em anexo).
>
> Ele também relatou a José Geraldo Maciel os valores recebidos, a título de propina em razão de pagamentos oriundos e autorizados na Secretaria de Educação, pelo Secretário José Luiz da Silva Valente, com participação de Fábio Simão e Gibrail Gebrim. Os dois últimos seriam "os donos da parte financeira da Secretaria de Educação", como se verá a seguir, e está retratado no Exame Pericial nº 002/2012.
>
> No fluxo da conversa, preocupado com a sua parte da propina, voltada ao seu enriquecimento ilícito, José Geraldo Maciel questiona quanto teria de dinheiro para ele e para uma pessoa de nome Balduíno (fls. 18/19):
>
> […]
>
> Ao chegar, José Roberto Arruda passa, em um primeiro momento, a ter uma conversa apenas com Durval Barbosa, que atualiza o chefe da quadrilha sobre o esquema de arrecadação de propina naqueles últimos dias (vol. 20/20, fl. 3637 e seguintes, do Inq. 650-DF).
>
> […]
>
> Após explanação de Durval Barbosa sobre os valores, José Roberto Arruda vai direto ao ponto para saber qual o montante de dinheiro arrecadado de modo ilícito dos empresários por Durval Barbosa, a mando do José Roberto Arruda e de Paulo Octávio Alves Pereira, disponível no momento (fl. 3638):
>
> […]
>
> No desenrolar da conversa, José Roberto Arruda revela parte da contraprestação pela eficiente atuação de Durval Barbosa como recebedor de propina, consistente no pagamento de seus advogados e dinheiro para seu próprio enriquecimento ilícito (fls. 3638/3639):
>
> […]
>
> Cientificado dos valores, José Roberto Arruda, enfim, determina que Durval Barbosa passe parte do montante para José Geraldo Maciel, que tem, na quadrilha, a incumbência de entregar a propina aos Deputados Distritais. O resto ficaria com Durval Barbosa (vol. 20/20, fl. 3641/3642, do Inq. 650-DF).
>
> O Governador Arruda, então, passa a tratar da terceira forma de contraprestação pelos serviços de Durval Barbosa executa no âmbito da quadrilha: influência no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para ajudá-lo em seus processos criminais (vol. 20/20, fl. 3642/3646, do Inq. 650-DF). Inclusive, Durval Barbosa, acatando sugestão de sua amiga e Conselheira do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios Anilcéia Luzia Machado, pediu expressamente que José Roberto Arruda colocasse Paulo Octávio na estratégia de influenciar Desembargadores do Tribunal de

Justiça em favor de Durval Barbosa (vol. 20/20, fl. 3645/3646, do Inq. 650-DF).

Ainda no tópico arrecadação de dinheiro para financiar as atividades da quadrilha, José Roberto Arruda explicita o papel desempenhado por Marcelo Toledo, que também despachava diretamente com ele (fl. 3650):

[...]

O papel de gestor dos interesses da quadrilha na área de prestação de serviços de informática do GDF, exercido por Durval Barbosa Rodrigues por respaldo da cúpula da quadrilha, fica claro quando José Roberto Arruda relata a ele diálogo que teve com o Secretário de Educação José Luiz da Silva Valente, no qual confirma a prevalência da gestão feita por Durval Barbosa, e também a participação de José Valente no esquema da quadrilha, no núcleo coordenador e gestor dos atos administrativos necessários à quadrilha (vol. 20/20, fl. 3651, do Inq. 650-DF):

[...]

Após exaurir o tema da arrecadação de propina, tinha chegado a hora de tratar da oferta e pagamento sistemático de vantagem indevida para os Deputados Distritais e representantes de partidos políticos. Nesse momento, José Geraldo Maciel volta a participar da conversa, em razão de sua tarefa específica neste núcleo gestor de apoio político e de pagamento a parlamentares e representantes de partidos políticos da quadrilha.

Sem rodeios, José Roberto Arruda é direto ao questionar o Chefe da Casa Civil (vol. 20/20, fl. 3645/3646, do Inq. 650-DF):

"Arruda: Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?"

A partir deste ponto da conversa, Arruda e Maciel passam a tratar de detalhes do repasse, como valores, responsáveis pelos pagamentos e Deputados Distritais e representantes de partidos políticos por eles corrompidos. O Governador, inclusive, ordena José Geraldo Maciel a coordenar todos os pagamentos (vol. 20/20, fl. 3654/3656, do Inq. 650-DF).

Nesse contexto, fica claro, por exemplo, que **Domingos Lamoglia** era o responsável por pagar vantagem indevida (propina) ao Deputado Distrital Benedito Domingos (fl. 3655). Também restou cristalina a atuação de Omézio Pontes nessa específica empreitada ilícita (fl. 3655):

[...]

Nesta mesma conversa, interceptada por autorização do STJ, Durval Barbosa, por ser na quadrilha o responsável, a partir de 2007, por repassar a José Geraldo Maciel os recursos ilícitos que financiam o pagamento de vantagem indevida aos Deputados Distritais e aos representantes de partidos políticos, recebe dele a informação de que precisa do dinheiro "entre o dia cinco e o dia dez de cada mês" (vol. 20/20, fl. 3656, do Inq. 650-DF). Este diálogo entre Durval Barbosa e José Geraldo Maciel, ocorrido na Residência Oficial de Águas Claras, mostra a periodicidade mensal do pagamento da propina aos parlamentares e representantes de partidos políticos como meio de garantir apoio político aos interesses do Governador Arruda e de seu Vice-Governador Paulo Octávio Alves Pereira na Assembleia Legislativa.

Arruda ordena que José Geraldo Maciel passe a coordenar o pagamento de propina aos políticos e parlamentares, mas não exclui que o pagamento a Aylton Gomes Martins continue a ser feito por Omézio Pontes.

Cumprindo a determinação de José Roberto Arruda, que estabeleceu o destino do montante arrecadado, Durval Barbosa Rodrigues, posteriormente, mandou entregar o dinheiro em espécie, por intermédio de Luiz Paulo, ao

> Chefe da Casa Civil José Geraldo Maciel, conforme fls. 1.958/1.962.
>
> Luiz Paulo e Rodrigo Arantes, como já imputado, integram o núcleo de tarefas gerais da quadrilha exercendo papéis de interligação entre seus membros.
>
> Na Secretaria de Educação o esquema foi controlado mais diretamente por Fábio Simão, que tinha papel preponderante em relação a estes episódios que caracterizam atos de corrupção passiva e ativa, a envolver a empresa Infoeducacional. Fabio Simão solicitava e recebia propinas na área de educação por intermédio de Gibrail Gebrim e Masayo Kondo.
>
> [...]
>
> Fábio Simão, Gibrail Gebrim e Masayo Kondo, trabalhavam em funções públicas comissionadas, mas integravam o Núcleo de Arrecadação da quadrilha e executavam tarefas nesta área da educação sob a liderança de Arruda e Paulo Octávio, os quais recebem percentuais da mesma propina que lhes era oferecida pelo representante da Infoeducacional, em um contrato de grande valor. Gibrail Gebrim e Masayo Kondo recebiam a propina a pedido de José Luiz da Silva Valente, também sob a liderança da quadrilha que todos integram de modo permanente. Por seus atos de ofício, necessários para regularizar o vínculo da empresa Infoeducacional com o GDF e para liberar os pagamentos por serviços prestados, José Valente recebia parte da propina. Tais atos de corrupção foram registrados em vídeo anexado aos inquéritos, são narrados em capítulo específico desta denúncia e foram periciados (Exame Pericial nº 002/2012)
>
> O vínculo de Fábio Simão com a quadrilha e seus membros era permanente e estável. Com ele foram encontradas provas da atuação da quadrilha. Ele participava de todas as reuniões de cúpula e das mais importantes entre seus diversos membros, para decidir as estratégias e passos criminosos (vol. 4, p. 540). Também gozava da intimidade especial de seus membros, como eles viajando para destinos internacionais que são conhecidos como paraísos fiscais (idem).

Quanto ao modo de operar da quadrilha, o Ministério Público Federal alega que, em razão do Decreto 30.072/2009, em que o Governador Arruda autorizou todos os Secretários de Estado e demais titulares de órgãos e entidades do GDF e seus ordenadores de despesas a reconhecerem dívidas de exercícios anteriores, houve uma intensificação da corrupção ativa pelos empresários. Segue afirmando que (fl. 4.057):

> Em situações de reconhecimento de dívidas, como nos pagamentos de serviços contratados, o operador financeiro do grupo, Durval Barbosa Rodrigues, a mando de José Roberto Arruda e Paulo Octávio Alves Pereira, solicitava e arrecadava entre 7% e 10% do total líquido pago pelo GDF às empresas envolvidas no esquema - dentre as quais a Linknet, Adler e Call Tecnologia - deduzidos apenas os impostos, especialmente aqueles pagos em razão de reconhecimento de dívidas.

Conclui que, "Pelo que se apurou da investigação, deste valor solicitado e arrecadado, 40% era destinado a José Roberto Arruda, 30% a Paulo Octávio, 20% ao Secretário da Pasta que reconheceu a dívida e quase 10% ficava à disposição de Arruda [...]" (fl. 4.057).

Segundo o órgão ministerial, após analisar 106 termos de reconhecimento de dívidas e processos realizados pelo GDF, verificou-se que, "Entre 2005 e 2010, o GDF pagou aproximadamente R$ 110 milhões a título de reconhecimento de dívida por prestação de serviços, sem cobertura contratual" (fl. 4.058).

Em relação ao cruzamento das provas, afirma o *Parquet* que "As declarações captadas em vídeo foram comprovadas pelo cruzamento de dados bancários, com a) os processos e pagamentos de reconhecimento de dívida, b) planilha apreendida no gabinete de Durval Barbosa Rodrigues; e c) interceptação ambiental feita no dia 21.10.2009 na residência oficial do então Governador Arruda, comparação entre diálogos interceptados com autorização do Superior Tribunal de Justiça, dados de sigilo bancário e lançamentos registrados no SIGGO (Sistema Integrado de Gerenciamento Governamental do GDF) em favor da Linknet, Vertax, Adler e outras empresas (fls. 4.061/4.062).

Por fim, alega que os réus praticaram o crime de quadrilha e estão incursos nas penas do art. 288 do Código Penal (fl. 4.083).

### 1.2. DOS IMPUTADOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO

Consta da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 4.084/4.086):

> O tópico anterior narra o modo de atuação (*modus operandi*) da quadrilha em Brasília. As tarefas executadas por Durval Barbosa Rodrigues no âmbito da quadrilha e os vínculos que mantém com outros integrantes estão claros. Ele foi escolhido por José Roberto Arruda – líder máximo da quadrilha e então Governador do Distrito Federal – para solicitar e receber dinheiro em espécie de empresas prestadoras de serviços no setor de informática para financiar as atividades da quadrilha, a mando de Arruda e Paulo Octávio.
>
> Cabia-lhe atuar como o interlocutor do núcleo de servidores públicos do GDF integrantes da quadrilha liderada pelo próprio Arruda, com as empresas prestadoras de serviços na área de informática, para arrecadar, dos representantes dessas empresas, em espécie e de forma dissimulada, o valor de propina negociada entre o núcleo de servidores e os empresários da área.
>
> Nos contratos da área de informática, o denunciado Durval Barbosa foi encarregado pelo ex-Governador José Roberto Arruda de solicitar e receber, para si e para os demais integrantes da quadrilha, dos representantes das empresas prestadoras de serviços públicos nesse setor, vantagem econômica indevida, representada por um percentual calculado sobre o valor pago pelo Governo do Distrito Federal a essas empresas.
>
> Referidas somas de dinheiro eram oferecidas a Arruda e Paulo Octávio, e recebidas por Durval Barbosa pelos empresários pagadores da propina, em espécie, de forma a ocultar e dissimular a natureza da transação econômica e sua origem ilícita.
>
> Nesse contexto, os empresários ora denunciados (Nerci Soares Bussanra, José Celso Gontijo, Alexandre Tavares de Assis, José Luiz da Silva Valente, Antônio Ricardo Sechis, Alessandro Queiroz, Francisco Tony Brixi de Souza,

> Gilberto Batista de Lucena, Maria Cristina Boner Leo, Luiz Cláudio Freire de Souza França), objetivando estabelecer relação comercial com o Governo do Distrito Federal ou manter a relação já existente, seja através de contrato ou de prestação direta do serviço ou mesmo pelo esquema do reconhecimento de dívidas, implementado pelos denunciados servidores públicos, ofereceram em Brasília, em diferentes datas de 2006 a 2009, como será especificado, vantagens econômicas indevidas (dinheiro) aos servidores públicos ora denunciados através do seu representante, o denunciado Durval Barbosa.
>
> O grupo de servidores públicos comandado pelo ex-Governador do Distrito Federal (José Roberto Arruda, Paulo Octávio Alves Pereira, José Geraldo Maciel, **Domingos Lamoglia de Sales Dias**, Omézio Ribeiro Pontes, Marcelo Toledo Watson, Marcelo Carvalho de Oliveira, Rodrigo Diniz Arantes, Roberto Eduardo Ventura Giffoni, Luiz Paulo Costa Sampaio, Durval Barbosa Rodrigues, Ricardo Pinheiro Penna, José Luiz da Silva Valente, Gibrail Nabih Gebrim, Fábio Simão) não apenas aceitou, como efetivamente recebeu em várias ocasiões, em Brasília, vultosos valores pagos pelos empresários, a título de "propina", para as finalidades acima informadas. Estes recebimentos foram registrados nos diversos vídeos de gravação ambiental que foram apreendidos pela Polícia Federal e devidamente periciados e nas gravações ambientais executadas no curso da investigação criminal que instrui a presente denúncia.
>
> Em contrapartida, esse referido grupo de empresários logrou êxito em manter relacionamento comercial com o Governo do Distrito Federal, recebendo altos valores, conforme demonstram os dados extraídos do sistema SIGGO (Sistema Integrado de Gestão Governamental), que retratam o montante global recebido pelas empresas geridas pelos empresários ora denunciados, no período de 2006 a 2009, que perfaz o valor aproximado de R$712.742.112,10 (setecentos e doze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, cento e doze reais e dez centavos).
>
> Em alguns casos, além do grupo de servidores públicos que atuava na arrecadação de propina sobre o pagamento de serviços da área de informática, controlada pelo denunciado Durval Barbosa, outros servidores também foram corrompidos, sob a atuação de Durval Barbosa, para beneficiar interesses espúrios de empresários de outras áreas, como, por exemplo, fornecedores da Secretaria de Educação do GDF. (grifo nosso)

No tocante ao denunciado Domingos Lamoglia de Sales Dias, o Ministério Público Federal aduz que, "A partir da eleição de José Roberto Arruda e de Paulo Octávio, os denunciados José Geraldo Maciel, Domingos Lamoglia e Omézio Pontes passaram a ser os principais operadores do pagamento de propina aos Deputados Distritais. Durval Barbosa, por seu turno, efetuou os pagamentos, a mando dos então candidatos José Roberto Arruda e Paulo Octávio, na época da campanha eleitoral de 2006" (fl. 4.140).

O *Parquet*, às fls. 4.140/4.142, apresenta documento manuscrito, apreendido na residência de Domingos Lamoglia, contendo siglas e números, o que, conforme elucidado por depoimento de Durval Barbosa, corresponderia aos nomes dos beneficiários e valores ilícitos arrecadados.

Segue, alegando que, apresentado outro documento apreendido na residência de Domingos Lamoglia, Durval Barbosa teria analisado e dado a seguinte declaração (fl. 4.144):

> [...] que, no grupo "complementação de salários" identifica os nomes de IRIO DEPIERI e ADEMIR MALAVAZI; que, essas duas pessoas são amigas do Governador Arruda há muitos anos e, para que aceitassem ocupar cargos no GDF necessitavam receber uma complementação salarial;
>
> que, OMÉZIO e **LAMOGLIA** também recebiam esse tipo de complementação salarial;
>
> que no grupo "apoio político" identifica os nomes de RONEY NEMER, RAIMUNDO RIBEIRO, BENEDITO DOMINGOS, BATISTA DAS COOPERATIVAS e PEDRO PASSOS;
>
> que indagado porque outros Deputados da base de apoio de ARRUDA não aparecem nessa lista, o depoente disse que cada grupo de Deputado recebe por um captador/pagador específico; que as pessoas mencionadas provavelmente integravam o grupo sob a responsabilidade de **DOMINGOS LAMOGLIA**;
>
> que, a exemplo disso, a interceptação ambiental feita pela polícia federal demonstra que JOSÉ GERALDO MACIEL era responsável por um grupo de políticos, FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO PONTES, **DOMINGOS LAMOGLIA** por outros grupos; (grifos nossos)

O órgão ministerial, à fl. 4.145, afirma que, "Para a execução dos pagamentos de propina para parlamentares, a quadrilha valia-se dos serviços de Durval Barbosa, José Geraldo Maciel, Omézio Pontes, **Domingos Lamoglia** e Marcelo Carvalho"(grifo nosso).

No contexto relativo ao denunciado RONEY TANIOS NEMER, narra a acusação (fls. 4.158/4.159):

> Os pagamentos mensais de propina pelos citados membros da quadrilha em troca de seu apoio político perduraram entre o início do mandato até outubro de 2008, quando assumiu a presidência da Brasiliatur (de outubro de 2008 a março de 2009). Em março de 2009, retornou à Câmara Legislativa e ali permaneceu até assumir o cargo de diretor-geral da Agência de Fiscalização do GDF (de junho a outubro de 2009). Tais pagamentos eram efetuados não só por José Geraldo Maciel, Chefe da Casa Civil e pessoa designada por José Roberto Arruda e por Paulo Octávio para executar a tarefa de fazer o pagamento a parlamentares em troca de apoio político ao governo, conforme se extrai do Laudo de Gravação Ambiental do dia 21.10.2009, mas também por **Domingos Lamoglia**, no período que antecede sua posse no Tribunal de Contas do Distrito Federal em 25.09.2009.
>
> Este fato restou devidamente provado pelos documentos apreendidos na residência de **Domingos Lamoglia**, que contêm parte da contabilidade da quadrilha (com nítidas características de organização criminosa), onde se vê as iniciais "RN" e o nome "Roney" como um dos beneficiários dos pagamentos feitos pelos membros da quadrilha em troca de apoio político aos projetos do Governo.
>
> Cientes de que os valores tinham origem em atos de organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a Administração Pública, os pagamentos ocorriam em espécie, como forma de que todos praticaram ocultar e dissimular sua natureza, origem, localização, movimentação e

> propriedade, incorrendo no crime de lavagem de dinheiro, mensalmente. (grifo nosso)

Com efeito, estaria o denunciado **Domingos Lamoglia**, em concurso material, incurso: (a) na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do CP: (a.1) 22 vezes, em crime continuado, no art. 333 do CP (corrupção ativa - referente a 2/2007 a 10/2008 e 3/2009 a 6/2009); e (a.2) 22 vezes, em crime continuado, no art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro referente a 2/2007 a 10/2008 e 3/2009 a 6/2009).

Quanto aos fatos envolvendo o denunciado Benedito Augusto Domingos, ressalta-se narrativa do órgão ministerial (fls. 4.160/4.161):

> No contexto criminoso descrito, o denunciado Benedito Augusto Domingos recebeu para si, na condição de Deputado Distrital, vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie, oferecida por José Roberto Arruda e Paulo Octávio, em troca de seu apoio político.
>
> Assim que assumiu o mandato de Deputado Distrital, a partir de fevereiro de 2007, passou a receber, mensalmente, propina para dar apoio político ao governo eleito, consubstanciado em votar nas matérias de interesse do Governo e não exercer adequadamente sua função fiscalizatória.
>
> Os pagamentos mensais perduraram entre o início do mandato até dezembro de 2008, quando assumiu a Administração de Taguatinga. Eles eram efetuados não só por José Geraldo Maciel, Chefe da Casa Civil e pessoa designada por José Roberto Arruda e Paulo Octávio para tal tarefa, conforme se extrai do Laudo de Gravação Ambiental do dia 21.10.2009, mas também por **Domingos Lamoglia**, no período que antecede sua posse no Tribunal de Contas do Distrito Federal em 25.09.2009.
>
> Esta conduta criminosa foi devidamente comprovada pelos documentos apreendidos na residência de **Domingos Lamoglia** nos autos do inquérito n. 650, que contêm parte da contabilidade da quadrilha (com nítidas características de organização criminosa), onde se vê as inciais "BD". Este fato foi confirmado por Durval Barbosa como referente a Benedito Domingos. (grifos nossos)

Assim, o denunciado **Domingos Lamoglia**, em relação a Benedito Augusto Domingos, em concurso material, estaria incurso: (a) na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do CP: (a.1) 23 vezes, em crime continuado, no art. 333 do CP (corrupção ativa - referente a 2/2007 a 12/2008); e (a.2) 23 vezes, em crime continuado, no art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro referente a 2/2007 a 12/2008).

Requer, portanto, o Ministério Público Federal o recebimento da denúncia e, após os trâmites legais, a condenação do denunciado **Domingos Lamoglia** (fl. 4.172).

Notificado (fl. 5.318), o denunciado ofereceu resposta (fls. 6.185/6.257).

Nas suas razões, fls. 6.185/6.257, aduz, **preliminarmente**, a necessidade de devolução do prazo para defesa, visto a impossibilidade de acesso aos autos. Segue, alegando que, em decorrência de acordo de delação premiada, deveria ser disponibilizada a sua íntegra.

Alega, ainda, a nulidade da prova obtida por meio da gravação clandestina, por entender que a ausência de autorização judicial e a falta de ciência de um dos interlocutores macularia a prova colhida.

Aponta, também, a nulidade dos elementos obtidos por intermédio das escutas autorizadas pelo STJ, em razão de três aspectos:

1) ausência de fundamentação da decisão que autorizou as escutas ambientais nos dias 21 e 23/10/2009 (fls. 49 e 66 do apenso 3), por entender que a decisão não teria adotado fundamentos próprios, mas somente remissões às razões de decidir anteriores;

2) inobservância dos limites da ação controlada (fls. 19/20 do apenso 3), uma vez que "o instrumento usado para sua produção não foi aquele determinado pelo e. Juízo, mas aparato do próprio DURVAL BARBOSA" (fl. 6.210); e

3) nulidade em razão de irregularidades técnicas, visto que, "Apesar da gravidade da informação exposta pela Polícia Federal - problemas técnicos no equipamento - nenhuma diligência foi documentada nos autos no sentido de averiguar quais foram tais problemas" (fl. 6.211).

Busca, ainda, a nulidade da busca e apreensão pela ausência de fundamentação, visto que os fundamentos da decisão que deferiu a medida "é mera reprodução de curto trecho do pedido de busca formulado pela Procuradoria da República!" (fl. 6.213).

No tocante ao **crime de corrupção ativa**, sustenta a inépcia e falta de justa causa para a denúncia, visto que:

1) não há a descrição do ato de ofício, o que ocasionaria a inépcia da inicial no ponto; e

2) não existe o concurso material (falta de justa causa), visto que a documento apreendido indicaria a prática de um único delito, não legitimando "qualquer ilação sobre a entrega de valores ou dinheiro mensal, durante todo o mandato dos parlamentares" (fl. 6.229);

Quanto ao **crime de lavagem de dinheiro,** alega:

1) inexistência de crime antecedente, ao argumento de que não poderia ser imputado o crime de organização criminosa, visto que o STF reconheceu a inexistência de sua figura típica. Restando a hipótese de crimes contra a Administração, alega que "a inicial sequer se digna a mencionar quais os crimes contra a Administração Pública teriam originado o dinheiro supostamente entregue aos parlamentares" (fl. 6.236);

2) inexistência do ato de ocultação/dissimulação, à asserção de que "não existe indícios de que o Defendente tenha entregado qualquer quantia em dinheiro aos deputados distritais mencionados na inicial " (fl. 6.243), bem como, "ainda que demonstrado cabalmente o uso de numerário, cumpre observar que o mero pagamento de dinheiro em espécie não configura lavagem de dinheiro" (fl. 6.244);

3) ausência de concurso de crimes no caso do deputado distrital RONEY,

afirmando que, "Por mais que a Defesa busque nos autos e na inicial, não encontra um elemento sequer, uma linha, uma descrição, sobre os supostos 33 atos de ocultação ou escamoteamento de bens" (fl. 6.247); e

4) ausência de descrição de lavagem em relação a BENEDITO DOMINGOS, aduzindo, em suma, que "a acusação traz apenas uma capitulação legal, sem descrever qualquer fato a ela pertinente" (fl. 6.248).

Em relação ao **delito de quadrilha ou bando**, aponta a ausência de descrição dos indícios de autoria. Alega que "não há demonstração na inicial de que o Defendente tivesse ciência ou qualquer vínculo subjetivo com os demais no sentido de praticar crimes" (fl. 6.249).

Por fim, em síntese, requer:

a) vista dos autos, com reabertura de prazo para defesa;

b) a determinação da juntada da íntegra do acordo de delação premiada;

c) a identificação das autoridades ou responsáveis pelo acordo firmado;

d) a determinação às autoridades responsáveis pelo acordo da juntada de todos os depoimentos e gravações apresentadas por Durval Barbosa ou, ainda, a declaração dessas autoridades de que todas as mídias e gravações foram juntadas;

e) a nulidade das gravações efetuadas por Durval Barbosa, bem como das provas delas decorrentes;

f) a nulidade das gravações efetuadas com autorização judicial;

g) a nulidade da busca e apreensão deferida nos autos;

h) a declaração da inépcia da inicial em relação aos itens 3.4 e 3.5 da denúncia;

i) o não recebimento da denúncia pelo concurso material;

j) a declaração da inépcia da denúncia em relação ao crime de lavagem de dinheiro;

k) a rejeição da denúncia, por falta de justa causa, quanto à prática dos 33 atos de lavagem de dinheiro;

l) a declaração da inépcia da denúncia em relação ao crime de lavagem de dinheiro descrito no item 3.5 da denúncia; e

m) a rejeição da inicial no tocante ao delito de quadrilha ou bando.

É o relatório.

**AÇÃO PENAL Nº 707 - DF (2009/0188666-5) (f)**

**EMENTA**

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA OU BANDO. ESQUEMA DE EVENTUAL RECEBIMENTO DE PROPINA EM CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PAGAMENTO DE PROPINA PARA DEPUTADOS DISTRITAIS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ EM RELAÇÃO APENAS AO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. AFASTAMENTO DO DENUNCIADO DO CARGO.

1. Originariamente, o feito consistia no oferecimento de denúncia em desfavor de vários investigados pretensamente envolvidos em um grande esquema de corrupção ocorrido no Governo do Distrito Federal.

2. Após o desmembramento do feito realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, restou a apreciação, neste momento, do recebimento, ou não, de denúncia em desfavor de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

3. Havendo a notificação com cópia integral dos autos, bem como despacho permitindo o acesso a eles, automaticamente, não há falar em prejuízo por suposto cerceamento à parte, não se justificando, obviamente, a reabertura de prazo, pois este sempre esteve aberto.

4. Tendo sido formulado o acordo de delação premiada no curso do inquérito policial, em razão do sigilo necessário, não há falar em violação ao princípio do contraditório.

5. Caracterizada a excludente de ilicitude da prova, ou seja, a justa causa para a utilização da gravação clandestina, torna-se lícita a sua aplicação. Precedentes do STF.

6. É possível e válida a decisão que faz remissão a outra anteriormente proferida, desde que presente a motivação. Precedentes do STF e STJ.

7. Existindo indícios de que o objetivo de corromper destinava-se ao apoio político e afastamento da fiscalização legislativa sobre a prestação de contas, possível a configuração do crime de corrupção ativa.

8. Havendo o crime anterior, e encontrando-se este previsto no rol do art. 1º da Lei 9.613/98, afasta-se a alegação de inexistência de crime antecedente para configuração do crime de lavagem de dinheiro.

9. Constatados indícios de que possa haver dinheiro proveniente de crimes contra a Administração Pública sendo ocultado para utilização na corrupção de agentes públicos, é plausível a caracterização do delito de lavagem de dinheiro.

10. Sendo possível visualizar os indícios da pretensa divisão de tarefas e a união de esforços com habitualidade na perpetração de crimes, é viável a configuração do crime de quadrilha ou bando.

11. Analisados, ainda que perfunctoriamente, os elementos de provas oriundos do inquérito, e presentes os indícios de autoria e materialidade dos

delitos, conclui-se pelo recebimento da denúncia parcialmente.
12. Levando-se em consideração a gravidade dos possíveis delitos praticados pelo denunciado, prudente o seu afastamento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal durante o curso da instrução criminal.
13. Denúncia recebida quanto aos delitos de corrupção ativa e quadrilha ou bando, votação unânime. Rejeitado, porém, em relação ao delito de lavagem de dinheiro, por maioria, vencido o relator.

## VOTO

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

Inicialmente, necessário fazer algumas breves considerações sobre o caso em análise.

Trata-se de um processo muito volumoso (atualmente com 39 volumes e 324 apensos), com extensa denúncia e rico em detalhes.

Consoante relatado, originariamente, consistia no oferecimento de denúncia em desfavor de vários investigados pretensamente envolvidos em um grande esquema de corrupção ocorrido no Governo do Distrito Federal, durante a administração do ex-governador José Roberto Arruda.

Após o desmembramento do feito realizado por esta Corte, restou a apreciação, neste momento, do recebimento, ou não, de denúncia em desfavor de **Domingos Lamoglia de Sales Dias**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em razão de sua eventual participação nos fatos apurados por meio do Inq 650-DF.

Oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal, às fls. 3.983/4.175, e realizada a juntada de defesa prévia pelo denunciado **Domingos Lamoglia de Sales Dias**, às fls. 6.185/6.257, passo à análise dos requisitos de admissibilidade da peça acusatória.

### 1. PRELIMINARES ALEGADAS PELA DEFESA

### 1.1. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS

No que concerne ao eventual prejuízo pela impossibilidade de acesso aos autos, verifica-se, conforme assinalado pelo próprio denunciado, que a notificação para apresentação da defesa prévia foi acompanhada da cópia integral dos autos.

Como consabido, na dinâmica procedimental podem ocorrer, no curso do processo, alguns incidentes que necessitam ser apreciados pelo magistrado.

De qualquer modo, frisa-se, ainda, que foi proferido despacho por este relator em que se permitia o acesso aos autos, documentos e provas pelas partes e seus advogados, independentemente de novo despacho. Assim, qualquer documento ou prova que fosse posteriormente juntado aos autos estaria à disposição das partes, de modo que não há falar em prejuízo para a parte.

Logo, havendo a notificação com cópia integral dos autos, bem como despacho permitindo o acesso a eles, automaticamente, não há falar em prejuízo por suposto cerceamento à parte, não se justificando a reabertura de prazo, pois este sempre esteve aberto.

**1.2. CONHECIMENTO DO ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA E DECLARAÇÃO DAS AUTORIDADES SOBRE A JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS**

A delação premiada é instituto utilizado quando o colaborador, reconhecendo a sua prática criminosa, aponta os demais envolvidos no fato criminoso. A sua aplicação está voltada, em regra, para a oitiva durante o inquérito policial ou no interrogatório judicial. Frisa-se que, como regra, o inquérito policial está desprovido do princípio do contraditório, ou quando muito, pode haver um contraditório mitigado.

Na delação premiada, ainda que o corréu possa ter acesso ao nome dos responsáveis pelo acordo de delação, o sigilo das informações ainda há de imperar. Nesse sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES DE PARTICIPARAM DO ATO. ADMISSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA. I - HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. **II - Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado.** III - Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes. IV - Writ concedido em parte para esse efeito. (HC 90.688/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 25/4/2008, grifos nossos)

Vale ressaltar, ainda, o conteúdo do Informativo 494 do STF:

> Acordo de Delação Premiada e Sigilo - 3
>
> A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que se discutia a

> possibilidade de os advogados do paciente terem acesso aos autos de investigação preambular em que estabelecidos acordos de delação premiada, a partir dos quais foram utilizados documentos que subsidiaram as ações penais contra eles instauradas - v. Informativo 480. Conheceu-se em parte da impetração e, na parte conhecida, por maioria, deferiu-se, parcialmente, o writ para determinar que a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR certifique quais foram as autoridades, judiciárias e do MPF, responsáveis pela propositura e homologação dos acordos de delação premiada firmados em relação a 2 delatores. Salientando que a delação premiada constitui elemento de prova, entendeu-se fundada, à primeira vista, a suspeita da impetração quanto à possível falta de isenção dos subscritores dos acordos de delação premiada, uma vez que os representantes do parquet que subscreveram as denúncias também foram, em tese, vítimas do paciente, sendo razoável supor a hipótese de que eles também firmaram tais acordos, em indesejável coincidência dos papéis de acusador e vítima. **Afastou-se, contudo, a pretensão de se conferir publicidade aos citados acordos, cujo sigilo lhe é ínsito, inclusive por força de lei, aduzindo que ao paciente basta saber quem participou da confecção e homologação dos acordos, sendo pública e notória a condição dos delatores.** Vencidos os Ministros Marco Aurélio que concedia a ordem em maior extensão, por considerar presente o interesse da defesa em conhecer também o teor da referida delação, e Menezes Direito que a denegava ao fundamento de que tal acordo, como um todo, estaria coberto pelo sigilo.
>
> HC 90688/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 12.2.2008 (grifos nossos)

Assim, tendo sido formulado o acordo de delação premiada no curso do inquérito policial, em razão do sigilo necessário, não há falar em violação ao princípio do contraditório.

Desse modo, na espécie, rejeito a arguição sobre a necessidade de conhecimento prévio dos termos do acordo.

### 1.3. NULIDADE DE PROVA: GRAVAÇÃO CLANDESTINA

A gravação clandestina, como consabido, consiste no registro, por um dos interlocutores, da conversa que ocorre por meio de comunicação telefônica ou entre participantes presentes, sem o conhecimento dos demais.

A questão cinge-se à sua possível aplicação como prova. Sobre o assunto, destaca-se comentário de Guilherme de Souza Nucci:

> **Captação direta:** é possível que duas pessoas mantenham uma conversa, por telefone ou num recinto qualquer, enquanto uma delas grava o que se passa. Cuida-se de uma gravação clandestina, pois um dos interlocutores não sabe que está sendo registrada a conversação. Crime não há. Resta saber se a

> referida gravação pode ser usada como prova. Podemos analisar sob os seguintes ângulos: a) a conversa não tem o caráter sigiloso, logo, pode ser registrada por um dos interlocutores, ainda que o outro desconheça. No futuro, havendo necessidade, pode ser usada como prova lícita em qualquer processo; b) a conversa tem o caráter sigiloso, expressamente imposto por uma das partes, razão pela qual não pode haver gravação lícita do diálogo. Se, posteriormente, buscar-se a utilização em qualquer processo, constitui prova ilegítima; c) conversa tem caráter sigiloso, mas fornece elementos para comprovar a inocência de algum réu ou de um dos interlocutores. Pode ser usada, uma vez que se cuida de estado de necessidade, situação que legitima a captação. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 795)

Cumpre assinalar que, em princípio, não há no ordenamento jurídico óbice ao emprego da gravação clandestina no processo penal. Ela pode ser admitida desde que existente a excludente de ilicitude, ou seja, a justa causa para a sua utilização.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

> AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. INVESTIDA CRIMINOSA NÃO CONFIGURADA. ILICITUDE DA PROVA. AFRONTA À PRIVACIDADE (ART. 5º, X, DA CF). INVESTIGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL E CRIMINAL. ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOMAN. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ART. 6º DA LEI 8.038/90.
>
> **I - A análise da licitude ou não da gravação de conversa por um dos interlocutores sem a ciência do outro deve ser verificada de caso a caso.**
>
> **II - Quando a gravação se refere a fato pretérito, consumado e sem exaurimento ou desdobramento, danoso e futuro ou concomitante, tem-se, normalmente e em princípio, a hipótese de violação à privacidade. Todavia, demonstrada a investida criminosa contra o autor da gravação, a atuação deste - em razão, inclusive, do teor daquilo que foi gravado - pode, às vezes, indicar a ocorrência de excludente de ilicitude (a par da quaestio do princípio da proporcionalidade). A investida, uma vez caracterizada, tornaria, daí, lícita a gravação (precedente do Pretório Excelso, inclusive, do c. Plenário).** Por outro lado, realizada a gravação às escondidas, na residência do acusado, e sendo inviável a verificação suficiente do conteúdo das degravações efetuadas, dada a imprestabilidade do material, sem o exato delineamento da hipotética investida, tal prova não pode ser admitida, porquanto violadora da privacidade de participante do diálogo (art. 5º, inciso X, da CF).
>
> III - A atuação do Ministério Público no inquérito civil tem previsão legal (art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85). Tal não se confunde com a situação do inquérito criminal envolvendo magistrado de segundo grau (art. 33, parágrafo único, da LOMAN).

> IV - No processo penal, a exordial acusatória deve vir acompanhada de um fundamento probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Se não houver uma base empírica mínima a respaldar a peça vestibular, de modo a torná-la plausível, inexistirá justa causa a autorizar a persecutio criminis in iudicio. Tal acontece, como in casu, quando a situação fática não está suficientemente reconstituída.
>
> V - Acolhida a primeira preliminar relativa à ilicitude da prova obtida mediante gravação clandestina. Rejeitada a segunda preliminar referente à alegada usurpação da função da polícia judiciária pelo Ministério Público. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (APN 479/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ 1º/10/2007, grifos nossos)

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 332, DO CÓDIGO PENAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES (GRAVAÇÃO CLANDESTINA). NÃO CONFIGURA PROVA ILÍCITA.
>
> I - Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder investigações. A ordem jurídica, aliás, confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, e art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Precedentes).
>
> II - Por outro lado, o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário à propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular. Se até o particular pode juntar peças, obter declarações, etc., é evidente que o Parquet também pode. Além do mais, até mesmo uma investigação administrativa pode, eventualmente, supedanear uma denúncia.
>
> I**II - A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim, medida que imprescinde de autorização judicial (Precedentes do STF e do STJ).**
>
> Recurso desprovido. (RHC 19.136/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/5/2007, grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal, destacando-se os seguintes julgados:

> Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Precedentes. ordem denegada. 1. Possibilidade de investigação do Ministério Público. Excepcionalidade do caso. O poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação,

> seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. A atuação deve ser subsidiária e em hipóteses específicas. No caso concreto, restou configurada situação excepcional a justificar a atuação do MP: crime de tráfico de influência praticado por vereador. **2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada "gravação telefônica" ou "gravação clandestina". Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ).** 3. Ordem denegada. (HC 91.613/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 17/9/2012, grifos nossos)

> EMENTA: PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. **Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.** (RE 402.717/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe 13/2/2009, grifos nossos)

> **EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.** (RE 583.937 QO-RG/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 18/12/2009, grifos nossos)

Destaca-se que a Suprema Corte entendeu, em repercussão geral, pela possibilidade de utilização da gravação ambiental clandestina como prova lícita, ainda que sem o

conhecimento dos outros interlocutores.

Assim, caracterizada a excludente de ilicitude da prova, ou seja, a justa causa para a utilização da gravação clandestina, torna-se lícita a sua aplicação.

Desse modo, não procedem as alegações do denunciado quanto ao ponto.

**1.4. NULIDADE: ESCUTA AMBIENTAL: 1.4.1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DEFERIMENTO DAS ESCUTAS AMBIENTAIS; 1.4.2. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA AÇÃO CONTROLADA; 1.4.3. NULIDADE EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES TÉCNICAS NA COLHEITA DA PROVA**

Conforme anteriormente relatado, o denunciado alega a nulidade da escuta ambiental autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, sustenta a ausência de fundamentação na decisão que deferiu as escutas ambientais, especificamente as constantes às fls. 49 e 66 do apenso 3.

Verifica-se, das referidas decisões, que a fundamentação, apesar de sucinta, faz a devida remissão aos fundamentos das decisões anteriores, ou seja, inicialmente aos fundamentos de fls. 19/20 e, posteriormente, às de fls. 49 e 66.

Assim, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, é possível e válida a decisão que faz remissão a outra anteriormente proferida, desde que presente a motivação. Nesse sentido, confiram-se:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Entretanto, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.
>
> **2. Na espécie, reportou-se o magistrado de primeiro grau, ao manter a custódia na sentença de pronúncia, aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, o que, por si só, não configura nenhuma ilegalidade, salvo se a própria decisão que determinou a medida extrema estiver desmotivada, hipótese não ocorrente no caso dos autos. Ao se referir, expressamente, às razões que alicerçaram a ordem de prisão, está o juiz a promover a incorporação, ao ato decisório, da motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de**

**alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que atende a um só tempo ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.**

3. Assim, pode-se afirmar que, na hipótese, ao conservar a prisão na pronúncia, entendeu o magistrado que permaneciam hígidos os motivos que ensejaram a custódia provisória, a saber, a necessidade de resguardo da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. O primeiro, amparado na periculosidade social do paciente - já que seria integrante de organização criminosa voltada para a prática de crimes no Estado de Alagoas - e na gravidade concreta da conduta - evidenciada, dentre outros, pela mecânica delitiva do crime (verdadeira execução premeditada das vítimas) - e pelo suposto intuito de "queima de arquivo" (fls. 40/52). O segundo, com base no temor das testemunhas, que poderão ser novamente inquiridas em Plenário, já que, conquanto finalizado o primeiro estágio do procedimento, nos crimes de competência do Tribunal do Júri a fase instrutória não se exaure com a pronúncia do réu, em razão da possibilidade de nova oitiva das testemunhas pela defesa e acusação em Plenário, visando o convencimento do Conselho de Sentença.

4. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 205.601/AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 5/10/2012, grifos nossos)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SUFICIÊNCIA, IN CASU. ART. 98, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

**1. Não há que se cogitar em nulidade de decisão judicial, por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o julgador, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à outra anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, transcrevendo integralmente as razões de decidir destes.**

2. In casu, a i. Des.a. Relatora do apelo defensivo utilizou, como razões de decidir, a fundamentação exarada na sentença anterior, proferida pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Sul, evitando, assim, possível tautologia. Valeu-se a Corte de origem, deste modo, da denominada motivação por referência, por remissão ou "per relationem", procedimento este que encontra plena ressonância na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, pelo que não há falar em nulidade do julgado por ausência de fundamentação.

3. Ordem denegada. (STJ, HC 78.368/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Desembargadora convocada do TJPE, Sexta Turma, DJe 20/8/2012, grifos nossos)

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA

> ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - **Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.** (STF, AI 825.520 AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 12/9/2011, grifos nossos)

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. **1. FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO POR REMISSÃO: CONSTITUCIONALIDADE.** 2. NULIDADE DE JULGADO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 809.147 AgR/ES, Rel. Min. CÁRMEM LÚCIA, Primeira Turma, DJe 1º/2/2011, grifos nossos)

Desse modo, não há falar em ausência de fundamentação no deferimento das medidas.

Quanto à nulidade relacionada aos limites da ação controlada e às eventuais irregularidades técnicas, tenho que estão voltadas mais para o mérito das provas, situação a ser analisada no momento processual adequado. Entendo que, nesse momento, em razão dos demais elementos de provas constantes dos autos, não influenciariam no recebimento, ou não, da denúncia.

**1.5. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

As alegações do denunciado voltam-se, novamente, ao fato de que a decisão que

deferiu a medida de busca e apreensão teria sido fundamentada com a transcrição de trecho do pedido formulado pelo órgão ministerial.

Penso ser aplicável, novamente, o mesmo entendimento anteriormente fundamentado no item anterior (1.4). Ademais, as argumentações expostas e a fundamentação adotada preenchem os requisitos em relação às fundadas razões para a necessidade e urgência da medida.

Não há, portanto, falar em ausência de fundamentação.

## 2. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL

### 2.1. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA: ALEGAÇÕES DO DENUNCIADO: INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - 2.1.1. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ATO DE OFÍCIO; 2.1.2. INEXISTÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL

O art. 333 do Código Penal, que trata da corrupção ativa, descreve a seguinte conduta: "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

Observa-se que o núcleo do tipo é oferecer ou prometer vantagem indevida com o intuito de levar funcionário público a executar, retardar ou deixar de realizar uma obrigação que corresponde a uma atribuição inerente ao cargo que ocupa.

Nesse ponto, verifica-se do trecho da narrativa do Ministério Público a divisão de tarefas no possível esquema criminoso (fl. 4.014):

> 4. O Núcleo Gestor de Apoio Político e de Pagamento a Parlamentares e Representantes de Partidos Políticos, integrado por Durval Barbosa Rodrigues (por certo período), José Geraldo Maciel, Omézio Pontes, **Domingos Lamoglia** e Fábio Simão, teve a atribuição de auxiliar os líderes da quadrilha a conquistar e comprar apoio político, entregar propina a parlamentares e representantes de partidos políticos, oferecida por José Roberto Arruda e Paulo Octávio Pereira, em troca de apoio político e parlamentar. Também atuavam para evitar que parlamentares e representantes de partidos políticos corrompidos por eles fizessem eficiente fiscalização legislativa da atuação administrativa e política do Governador e sua equipe de governo. (grifo nosso)

Noutro momento, destaca-se, novamente, a narrativa do órgão ministerial (fls. 4.043/4.044):

> Na outra ponta do esquema, José Geraldo Maciel, Omézio Pontes e **Domingos Lamoglia**, a mando de José Roberto Arruda e Paulo Octávio, ofereciam e posteriormente pagavam vantagem indevida a Deputados Distritais

> a fim de que votassem favoravelmente em matérias de interesse do GDF e deixassem de fiscalizar adequadamente sua gestão. (grifo nosso)

Nota-se que, segundo a acusação, o denunciado **Domingos Lamoglia** teria a incumbência de entregar propina a parlamentares e representantes de partidos políticos com o intuito, primeiramente, de propiciar agilidade na aprovação legislativa em matérias de interesse do Governo e, em outro momento, de evitar que cumprissem uma atribuição inerente à sua situação de agente público, ou seja, o controle pelo Legislativo sobre a atuação administrativa e política do Governador e sua equipe de Governo.

Ressalta-se que o ato de ofício que se pretende evitar, sobretudo, é a fiscalização legislativa, cuja responsabilidade na apuração de eventuais irregularidades ou ilegalidades na atuação administrativa do Governador cabe ao Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas.

Sobre o assunto, merece destaque o depoimento de Durval Barbosa sobre o sistema de arrecadação e distribuição de propinas (fls. 499 e 540 - vol. 4):

> QUE, como já declarado tantas vezes, na área de informática era o depoente o arrecadador das propinas; QUE, além do sistema de arrecadação de propina acima descrito, que é permanente, o Governador ARRUDA também determinou que fosse seguido um sistema de distribuição de propina, também permanente, o qual conta com a atuação de pelo menos dois distribuidores de propina, escolhidos pessoalmente por ARRUDA, tarefa desempenhada por **DOMINGOS LAMOGLIA** e JOSÉ GERALDO MACIEL; (grifo nosso)

Verifica-se, ainda, do laudo de gravação ambiental nº 1507/2011, fls. 3.655/3.656 do volume 20, haver evidências de que **Domingos Lamoglia** realizava o pagamento de propina para o Deputado Distrital Benedito Domingos, cuja transcrição de trechos da conversa, do dia 21/10/2009, na residência do Governador em Águas Claras, segue:

> Arruda: Unificou tudo?
> J. Geraldo: Unificou tudo. O único que (inteligível)... já tá pegando onze e aí lá...
> Arruda: É.
> J. Geraldo: ... com o Márcio. Então o Márcio ia deixar de {passar}.
> Arruda: Benedito tá pegando com quem?
> J. Geraldo: Benedito Domingos? Pegava com o Domingos.
> Arruda: E agora?
> J. Geraldo: Não sei.
> Arruda: Pois é, mas unific (descontinuidade) é isso, não pode deixar ninguém... pra saber tudo!
> J. Geraldo: Tá...
> Arruda: Nós temos que saber de um por um.
> J. Geraldo: Tá...
> Arruda: Se ele não vai pegar com o Domingos, ele vai pegar com quem?
> […]
> Arruda: E o Benedito Domingos?

> J. Geraldo: Pegaram com o do ... pegaram com o Domingos.
> Arruda: Tem que unificar tudo!

Além disso, documentos apreendidos na residência de **Domingos Lamoglia**, constantes dos itens 7.8 e 8.1.5 do MB 25 (apenso 34), corroboram as evidências anteriormente apontadas, sobretudo em razão do depoimento de Durval Barbosa ocorrido em 10/3/2010, transcrito pelo *Parquet* às fls. 4.141 e 4.143/4.144, destacando-se:

> que exibido o documento descrito no item 8.1.5 do auto referente ao mandado de busca e apreensão n. 25 (MB 25), o depoente afirma: que, analisando as siglas descritas no documento exibido, acredita que se tratem das pessoas de: EUSTÁQUIO OLIVEIRA (OE); PAULO ROXO (RP); RENATO MALCOTI (MR); FÁBIO SIMÃO (SF) E **DOMINGOS LAMOGLIA** (LD); que o depoente acredita que as siglas dos nomes foram colocadas na ordem inversa pra dificultar a identificação; que, no entanto, pode afirmar com segurança que as siglas referem-se aos nomes citados porque se tratam justamente dos grandes captadores de recursos ilícitos do Governador Arruda; que o depoente gostaria de registrar que, nos depoimentos prestados em datas anteriores ao Ministério Público e à Polícia Federal, já havia citado os referidos nomes como sendo os grandes operadores do Governador Arruda; que as siglas "R", "D" e "S" constantes das colunas com valores referem-se a Receita, Despesa e Saldo; que pode afirmar que os valores correspondem aos valores arrecadados ilicitamente em determinado período;
>
> [...]
>
> que, no grupo "complementação de salários" identifica os nomes de IRIO DEPIERI e ADEMIR MALAVAZI; que, essas duas pessoas são amigas do Governador Arruda há muitos anos e, para que aceitassem ocupar cargos no GDF necessitavam receber uma complementação salarial;
>
> que, OMÉZIO e **LAMOGLIA** também recebiam esse tipo de complementação salarial;
>
> que no grupo "apoio político" identifica os nomes de RONEY NEMER, RAIMUNDO RIBEIRO, BENEDITO DOMINGOS, BATISTA DAS COOPERATIVAS e PEDRO PASSOS;
>
> que indagado porque outros Deputados da base de apoio de ARRUDA não aparecem nessa lista, o depoente disse que cada grupo de Deputado recebe por um captador/pagador específico; que as pessoas mencionadas provavelmente integravam o grupo sob a responsabilidade de **DOMINGOS LAMOGLIA**;
>
> que, a exemplo disso, a interceptação ambiental feita pela polícia federal demonstra que JOSÉ GERALDO MACIEL era responsável por um grupo de políticos, FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO PONTES, **DOMINGOS LAMOGLIA** por outros grupos; (grifos nossos)

Verifica-se que existem indícios de que o objetivo de corromper destinava-se ao apoio político e afastamento da fiscalização legislativa sobre a prestação de contas, sendo possível a configuração do crime de corrupção ativa.

Desse modo, não há falar em inépcia ou falta de justa causa para o recebimento da denúncia em relação ao delito em comento, pois revelados, pelo menos, os indícios de autoria e materialidade do delito de corrupção ativa.

Quanto ao aspecto do concurso material, entendo não ser este o momento processual apropriado para a análise da questão, visto a necessidade de aprofundamento nas provas.

**2.2. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ALEGAÇÕES DA DEFESA: 2.2.1. INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE; 2.2.2. INEXISTÊNCIA DO ATO DE OCULTAÇÃO/DISSIMULAÇÃO; 2.2.3. AUSÊNCIA DE CONCURSO - CASO RONEY NEMER; 2.2.4. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM - CASO BENEDITO DOMINGOS.**

Na espécie, o crime de lavagem de dinheiro é aquele previsto no art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/98 que assim dispõe:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VII - praticado por organização criminosa;

Vale ressaltar as considerações de Guilherme de Souza Nucci sobre o delito em comento:

> [...] o tipo penal promove ligação indispensável da conduta de ocultação ou dissimulação de bens em geral à proveniência criminosa dos mesmos, de maneira direta (o objeto provém, sem intermédio, do crime; ex.: é o dinheiro relativo à venda de drogas ilícitas) ou indireta (o objeto provém, por interposta pessoa ou por via oblíqua, do delito; ex.: alguém recebe um resgate em virtude de extorsão mediante sequestro, compra um imóvel, que é vendido a terceiro de boa-fé, transformando-se igualmente em dinheiro). (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 870)

Como consabido, o tipo penal em questão exige a ocorrência de delito antecedente para a sua configuração.

Assim, é importante frisar que, na espécie, há fortes indícios da ocorrência de crimes contra a Administração Pública.

Desse modo, havendo o crime anterior, e encontrando-se este previsto no rol do

art. 1º da Lei 9.613/98, afasta-se a alegação de inexistência de crime antecedente para configuração do crime de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, confira-se:

> HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTIGO 1º, § 4º, DA LEI 9.613/1998). PACIENTE ACUSADO TAMBÉM PELOS CRIMES ANTECEDENTES, PRATICADOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO NO QUE SE REFERE AOS REFERIDOS DELITOS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR QUE O RÉU TERIA AUFERIDO RECURSOS PROVENIENTES DE ATIVIDADES ILÍCITAS. AUTONOMIA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTERIORES IMPUTADOS A VÁRIOS CORRÉUS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE TINHA CONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS VALORES E BENS CUJA ORIGEM E PROPRIEDADE FORAM OCULTADAS E DISSIMULADAS. ATIPICIDADE DA LAVAGEM DE DINHEIRO NÃO CARACTERIZADA. LEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.
>
> **1. Da leitura do artigo 1º da Lei 9.613/1998, depreende-se que para que o delito de lavagem de capitais reste configurado, é necessário que o dinheiro, bens ou valores ocultados ou dissimulados sejam provenientes de algum dos ilícitos nele arrolados, ou seja, no tipo penal há expressa vinculação entre a lavagem de dinheiro a determinados crimes a ela anteriores.**
>
> **2. Contudo, o artigo 2º, inciso II e § 1º, do mesmo diploma legal, dispõe que a apuração do delito em comento independe do "processo e julgamento dos crimes antecedentes", devendo a denúncia ser "instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime".**
>
> **3. Desse modo, a simples existência de indícios da prática de algum dos crimes previstos no artigo 1º da Lei 9.613/1998 já autoriza a instauração de ação penal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, não sendo necessária a prévia punição dos autores do ilícito antecedente. Doutrina. Precedentes.**
>
> 4. No caso dos autos, na mesma denúncia imputou-se ao paciente e demais corréus tanto a prática dos delitos antecedentes à lavagem de capitais, quanto ela própria.
>
> 5. Contudo, o paciente teve extinta a sua punibilidade no que se refere aos crimes anteriores à lavagem, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, circunstância que, segundo os impetrantes, impediria o Ministério Público de provar que ele teria auferido recursos provenientes de atividades ilícitas.
>
> 6. Ocorre que os crimes contra o sistema financeiro nacional a partir dos quais teriam sido obtidos os bens, valores e direitos cuja origem e propriedade teria sido ocultada e dissimulada, não foram atribuídos apenas ao paciente, mas também aos demais sócios da offshore supostamente utilizada para a abertura e movimentação de diversas contas correntes no exterior.
>
> 7. Dessa forma, ainda que o órgão ministerial jamais possa provar que o paciente cometeu os delitos dispostos nos artigos 4º, 16, 21 e 22 da Lei

> 7.492/1986, o certo é que há indícios de que tais ilícitos teriam sido praticados pelos demais corréus, circunstância que evidencia a legalidade da manutenção da ação penal contra ele deflagrada para apurar o cometimento do crime de lavagem de capitais.
>
> 8. Aliás, se própria Lei 9.613/1998 permite a punição dos fatos nela previstos ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente, é evidente que a extinção da punibilidade pela prescrição de um dos coautores dos delitos acessórios ao de lavagem não tem o condão de inviabilizar a persecução penal no tocante a este último ilícito penal.
>
> 9. É dispensável a participação do acusado da lavagem de dinheiro nos crimes a ela antecedentes, sendo suficiente que ele tenha conhecimento da ilicitude dos valores, bens ou direitos cuja origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade tenha sido ocultada ou dissimulada. Precedentes.
>
> 10. Havendo indícios da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional pelos corréus na ação penal em apreço, a partir dos quais teriam sido obtidos valores e bens cuja origem e propriedade teria sido ocultada e dissimulada pelo ora paciente, impossível reconhecer-se a atipicidade do delito de lavagem de dinheiro que lhe foi imputado e, por conseguinte, inviável o trancamento da ação penal contra ele deflagrada.
>
> 11. Ordem denegada. (HC 207.936/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 12/4/2012, grifos nossos)

Quanto à alegação do denunciado de inexistência de ocultação ou dissimulação, o momento processual não é apropriado para aprofundamento no conjunto probatório que a questão exige. Entretanto, no caso, há elementos que apontam para o cometimento do delito em comento. Destacam-se os seguintes trechos do depoimento de Durval Barbosa realizado em 3/12/2009 (fls. 522/524 - vol. 4):

> Indagado acerca do funcionamento do esquema de arrecadação de propina junto à empresas prestadoras de serviços de informática aos órgãos do Distrito Federal entre 2003 e 2006, envolvendo JOSÉ ROBERTO ARRUDA, em complemento às declarações prestadas no dia 16 de setembro de 2009, ao Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do MPDFT, e às declarações que prestou à Polícia Federal, disse: QUE no ano de 2002, tão-logo declarada a vitória do então Deputado José Roberto ARRUDA, este passou a afirmar abertamente que Joaquim Roriz havia sido eleito Governador do DF em razão da expressiva votação recebida por ele no pleito para Deputado Federal, com aproximadamente trezentos e vinte mil votos; QUE ARRUDA passou imediatamente a identificar as empresas públicas nas quais iria "operar" os seus interesses financeiros pessoais;
>
> […]
>
> QUE ARRUDA disse-lhe que a partir de então o declarante deveria tratar com OMÉZIO PONTES e **DOMINGOS LAMOGLIA** sobre as contratações a serem operadas pelo próprio ARRUDA para arrecadação de parte do pagamento recebido pelas empresas; Que essas pessoas passaram a contactar o declarante três vezes por semana ou mais para tratar de contratações de interesse do ARRUDA; QUE nesses reiterados contatos, ora OMÉZIO PONTES, ora **DOMINGOS LAMOGLIA**, traziam pessoalmente à presença

> do declarante o empresário que deveria firmar o contrato indicado por ARRUDA com a CODEPLAN e ICS; QUE uma das empresas trazidas ainda em novembro de 2002 foi a Notabilis, de propriedade de OMÉZIO PONTES, Orlando Pontes e Marcos Sant'ana Arruda, filho de José Roberto ARRUDA; QUE a Notabilis deveria ser atendida porque dominava jornais "alternativos", um dos quais se recorda que circulava na cidade satélite de Samambaia, que passariam a falar bem de ARRUDA;
>
> QUE ARRUDA também requereu ao declarante relação de empresas contratadas, relação de contratos, valores dos contratos, faturas mensais, vencimentos e órgão ao qual estava vinculado o serviço; QUE, ARRUDA escolheu a ICS porque lá era mais fácil atuar, pois, como referido acima, o controle administrativo era frágil, a licitação estava dispensada e o ICS estava autorizado a proceder a contratação de interesse de quaisquer órgãos do Governo sem a necessidade de licitação; QUE ARRUDA escolheu a CODEPLAN porque percebeu que havia uma ligação direta entre a CODEPLAN e o ICS, que seguia o modelo dos contratos de gestão ordenado por Benjamim Roriz desde 1999; QUE na visita que recebeu de ARRUDA no gabinete do declarante na CODEPLAN, quando ele lhe disse que algumas empresas contratadas via ICS pela CODEPLAN iriam pagar propina diretamente a OMÉZIO PONTES e **DOMINGOS LAMOGLIA**, as empresas expressamente mencionadas por ele foram LINKNET, ADLER, CONECTA, SAPIENS/PATAMAR; QUE a LINKNET ficou encarregada de colocar computadores em todos comitês de campanha eleitorais de 2006, inclusive no escritório da 502 Sul e um terminal completo no escritório na residência de ARRUDA localizada no Condomínio Botanic Garden, Lago Sul; QUE os serviços prestados pela LINKNET para favorecer ARRUDA começaram ainda em janeiro de 2003, e incluíram a entrega a ele de equipamentos de informática instalados em 2006, pagamento de pessoal, totalizando aproximadamente seis milhões de reais, e mais de um milhão e meio de reais em dinheiro, que foi entregue em três ou quatro parcelas a OMÉSIO PONTES e **DOMINGOS LAMOGLIA**, por determinação de ARRUDA; QUE esse dinheiro foi entregue diretamente a eles, não passando pelo depoente; QUE o declarante sabe disso porque ouviu o próprio ARRUDA, o OMÉZIO PONTES e o **DOMINGOS LAMOGLIA** dizeram que a LINKNET havia cumprido o compromisso acertado com ele, ao assinar o contrato com o GDF. (grifos nossos)

Ressalta-se, ainda, o conteúdo do Laudo 550/2010, às fls. 1.428/1.429 - vol. 6, que reproduz diálogo e o vídeo sobre pretenso recebimento de dinheiro oriundo de propina, conforme segue:

> (Início: 19min 00s)
> Domingos: É uma pesquisa boa demais pra...pra não por no papel.
> M1: Põe num...
> Domingos: cantinho {sozinha}...
> M1: {Faz um coletivo} pra sair no jornal.
> Durval: Tranca a porta ali pra mim. É só rodar lá...a, a manivela.
> (Domingos se levanta e sai do campo de visão da câmera. M1 abre a pasta que estava sobre suas pernas.)
> Durval: Ó, vinte e cinco...
> (Aos 19min 11s, Durval coloca pacotes semelhantes a maços de dinheiro

na pasta que está com M1.)

M1: Deixa eu arrumar isso aqui. (M1 se refere ao que foi colocado dentro da pasta.)

Durval: ...Cinquenta...

(Aos 19min 16s, Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta. Domingos retorna para o campo de visão da câmera e se senta novamente.)

Durval: ...Setenta e cinco...

(Aos 19min 21s, Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta.)

Domingos: Certa isso {em cem}, tá escrito?

Durval: ...Cem. E não tem mais não.

(Aos 19min 21s, Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta.)

Domingos: Duzentos {mil} (em voz baixa).

Domingos: Pô, isso dá um...{Num dá e} você ganhou os cento e quinze, né? Mais quinzinho você consegue?

Durval: Tem...não. Tem dez mil aí. Mas eu preciso ficar com dez mil.

Domingos: Hum. Cê imagina que cê me ajuda com mais quanto?

Durval: Hã! Só Deus, né?

Domingos: Até porque, por causa da minha obrigação lá, eu tô precisando...

Durval: Inclusive... Ó, inclusive... esse cem que eu tô dando aí é do Valdivino. O cem que eu tô dando eu pedi pra Politec. Eu mostrei {pra ele}. Eu só não pedi pro Avaldi que o Avaldi é Paulo Otávio, não adianta.

Por fim, na busca e apreensão realizada na residência de **Domingos Lamoglia**, foi encontrada a quantia de R$ 135.200,00 (cento e trinta e cinco mil e duzentos reais) em espécie, conforme Laudo 156/2010 (fls. 1.689/1.696 -vol. 7), o que levanta suspeitas sobre a origem dos valores apreendidos.

Havendo, portanto, indícios de que possa haver dinheiro proveniente de crimes contra a Administração Pública sendo ocultado para utilização na corrupção de agentes públicos, é plausível a caracterização do delito de lavagem de dinheiro.

Quanto à existência de concurso no delito no caso de Roney Nemer, entendo não ser este o momento processual adequado para a análise, tendo em vista a necessidade de aprofundamento no material probatório dos autos.

Em relação ao delito no caso Benedito Domingos, não antevejo a alegada ausência de descrição do crime de lavagem, visto que a acusação ainda afirma que "Esta conduta criminosa foi devidamente comprovada pelos documentos apreendidos na residência de **Domingos Lamoglia** nos autos do inquérito n. 650, que contêm parte da contabilidade da quadrilha (com nítidas características de organização criminosa) (grifo nosso)".

Assim sendo, encontram-se presentes, pelo menos, indícios do cometimento dos delitos de lavagem de dinheiro.

**2.3. CRIME DE QUADRILHA: ALEGAÇÃO DA DEFESA: AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS INDÍCIOS DE AUTORIA**

O delito em questão, previsto no art. 288 do Código Penal, assim dispõe: "Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes".

Nota-se que o objetivo da conduta é associar-se, unir-se um conjunto de pessoas (mais de três) com o intuito de praticar crimes.

Inicialmente, convém salientar, conforme explica Nucci, que "o delito do art. 288 tem prova autônoma dos diversos crimes que o bando puder praticar [...], nada impedindo "que o sujeito seja condenado pela prática de quadrilha ou bando, porque as provas estavam fortes e seguras, sendo absolvido pelos crimes cometidos pelo grupo, tendo em vista provas fracas e deficitárias" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1.001).

Analisemos, então, os possíveis indícios do cometimento do crime de quadrilha ou bando.

Primeiramente, observa-se a descrição do *Parquet*, às fls. 4.010/4.055, sobre a divisão de tarefas e respectivos integrantes do pretenso esquema criminoso, resumida da seguinte forma (fls. 4.011/4.014):

> 1. O Núcleo Dirigente, integrado por José Roberto Arruda e Paulo Octávio Alves Pereira, liderava a quadrilha. Seus membros tinham prerrogativas de poderes hierárquicos sobre os demais membros, que a eles se subordinavam, cumprindo ordens e executando tarefas por eles ditadas. Com o auxílio dos membros dos demais núcleos, Arruda e Paulo Octávio definiram o estratagema de dominação da máquina administrativa e seu uso para fins criminosos. Principalmente a partir de 2007, quando assumiram os cargos de Governador e Vice-Governador do DF, fizeram a nomeação e a indicação de membros da quadrilha para ocupar postos chaves para a prática de atos administrativos que visaram garantir as finalidades e objetivos da quadrilha. Dirigiam os três outros núcleos da quadrilha, atribuindo as tarefas de seus membros; controlando seus atos e o modo de dissimulá-los eficientemente; fiscalizando o cumprimento de suas ordens; solicitando de empresas um percentual certo de propina, a ser calculado sobre os pagamentos feitos pelo GDF por prestação de serviços; idealizando e controlando todos os atos administrativos e privados que viabilizaram o pagamento de verbas públicas, sobre cujo valor é calculado o valor da propina; exigindo a entrega para si, às vezes, de sua parte na propina; e determinando o pagamento de propina para comprar apoio político e econômico no interesse da quadrilha.
>
> 2. O Núcleo Coordenador e Gestor dos Atos Administrativos necessários à quadrilha, integrado por José Roberto Arruda, José Geraldo Maciel, Durval Barbosa Rodrigues, Ricardo Pinheiro Penna, Roberto Eduardo Ventura GIffoni, José Luiz da Silva Valente, Fábio Simão, Gibrail Nabih Gebrim, Adailton Barreto Rodrigues, Masaya Kondo, Luiz Cláudio Freire de Souza França, foi responsável pela edição de atos administrativos que dissimularam a atuação da quadrilha e atenderam seus objetivos. A dispensa de licitação e a

licitação fraudada atingiram o objetivo de assegurar a contratação de empresas envolvidas no esquema ilícito da quadrilha. O reconhecimento de dívida por prestação de serviços que deveriam ter sido licitados garantiu elevados pagamentos às empresas envolvidas no esquema ilícito da quadrilha. A assinatura destes contratos ou o reconhecimento da dívida dependiam de atos do Secretário de Planejamento Ricardo Pinheiro Penna, do Corregedor Distrital Roberto Giffoni, do Secretário de Estado de cada pasta José Geraldo Maciel, José Luiz da Silva Valente e de funcionários graduados (Gibrail Nabih Gebrim, Adailton Barreto Rodrigues, Masaya Kondo, Luiz Cláudio Freire de Souza França) à qual o serviço era prestado, além da homologação expressa do Governador Arruda. Além disso, os pagamentos feitos a tais empresas eram autorizados, recusados e controlados pelo Secretário da pasta e também diretamente por Arruda e Durval Barbosa. Estes dois, por meio do sistema SIGGO, que registra a emissão da ordem bancária de cada pagamento feito, controlavam a data em que o pagamento era feito à empresa. Deste modo, coordenaram o cálculo do valor e o momento de recebimento da propina solicitada do representante da empresa por Arruda e Paulo Octávio e por ela oferecido a eles, e que era entregue a um dos membros do núcleo de arrecadação de propina.

3. O Núcleo de Arrecadação de Propina e Distribuição entre os Membros da Quadrilha, integrado por Durval Barbosa Rodrigues, Omézio Pontes, Marcelo Toledo, Marcelo Carvalho de Oliveira, **Domingos Lamoglia de Sales Dias**, Luiz Paulo Costa Sampaio, Fábio Simão, Gibrail Nabih Gebrim, Adailton Barreto Rodrigues, Masaya Kondo, Luiz Cláudio Freire de Souza França, teve a atribuição de receber a propina dos representantes das empresas, no momento mais próximo à data do pagamento da prestação de serviços pelo GDF, no exato valor correspondente ao percentual incidente sobre o valor pago, conforme previamente definido e/ou combinado diretamente pelos líderes Arruda e Paulo Octávio com os representantes das empresas, que ofereciam a propina. Durval Barbosa Rodrigues centralizou todo o esquema de arrecadação da propina, mais intensamente a partir de meados de 2007. Controlava rigidamente cada pagamento e o valor da propina correspondente, solicitando de alguém vinculado a cada empresa a oferta e entrega a ele mesmo, em seu local de trabalho. Durval delegou a tarefa de receber esta propina, em alguns casos e ocasiões, a Marcelo Toledo Watson que a entregava a ele ou diretamente a Arruda. Omézio Pontes pegava parte desta propina com Durval Barbosa para si mesmo e para ser entregue a Arruda e a outros membros da quadrilha. Marcelo Carvalho pegava parte desta propina com Durval Barbosa para ser entregue a Paulo Octávio.

4. O Núcleo Gestor de Apoio Político e de Pagamento a Parlamentares e Representantes de Partidos Políticos, integrado por Durval Barbosa Rodrigues (por certo período), José Geraldo Maciel, Omézio Pontes, **Domingos Lamoglia** e Fábio Simão, teve a atribuição de auxiliar os líderes da quadrilha a conquistar e comprar apoio político, entregar propina a parlamentares e representantes de partidos políticos, oferecida por José Roberto Arruda e Paulo Octávio Pereira, em troca de apoio político e parlamentar. Também atuavam para evitar que parlamentares e representantes de partidos políticos corrompidos por eles fizessem eficiente fiscalização legislativa da atuação administrativa e política do Governador e sua equipe de governo.

5. Núcleo de Tarefas Gerais era integrado por Marcelo Toledo Watson, Rodrigo Diniz Arantes e Luiz Paulo Costa Sampaio, que auxiliava Arruda e Durval Barbosa Rodrigues, respectivamente. Eles executaram tarefas de

> transporte de propina arrecadada pela quadrilha, participaram de reuniões dos membros da quadrilha, e cumpriam tarefas gerais de interligação entre seus membros. (grifos nossos)

Da narrativa do órgão de acusação sobre a atuação da quadrilha, vale destacar, ainda, os seguintes trechos (fls. 4.026/4.044):

> Como dito, a atuação dinâmica da quadrilha ora denunciada, que conquistou nas eleições de 2006 e assumiu o poder político do Governo do Distrito Federal a partir de 2007, passou a ter o seguinte fluxo: a) solicitação e recebimento de vantagem ilícita e indevida (dinheiro em espécie) de empresários do ramo de informática, que tinham interesse em prestar serviços ao GDF e receber regularmente os respectivos pagamentos; b) apropriação de parte do montante para enriquecimento ilícito dos membros; e c) emprego do restante para oferecer e pagar propina (dinheiro em espécie) a Deputados Distritais e representantes de partidos políticos, para formar a base de sustentação política dos líderes da quadrilha.
>
> O elevado grau de ilicitude na atuação dos membros da quadrilha, revelado ao longo da apuração, impressiona. Os membros da quadrilha, sem qualquer pudor, usaram o Governo do DF para financiar seus projetos pessoais, políticos e econômicos.
>
> A quadrilha registrou em vídeo e por escrito seus próprios atos ilícitos. Há vídeos que mostram o pagamento puro e simples de propina para Deputados Distritais por Durval Barbosa, em nome de Arruda e demais membros da quadrilha. Um documento apreendido em endereço controlado por **Domingos Lamoglia** (item 9.16, MB 25, constante do Apenso nº 34 e vol. 8/9, fl. 1.803, do Inq. 650-DF) indica o número de nomeações disponíveis dentro do GDF que cada grupo de pessoas vinculadas a José Roberto Arruda e Paulo Octávio teria direito.
>
> Este documento é muito generoso em informações sobre a capilarização do esquema criminoso em todos os setores da estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, incluindo de Secretários de Estado a Gerentes de Projeto e estendendo sua influência criminosa até a Câmara Legislativa.
>
> Cada Deputado Distrital, por exemplo, teve direito a oitenta 80 nomeações no GDF, conforme documento apreendido na Operação Caixa de Pandora.
>
> **Domingos Lamoglia** e Omézio Pontes, na condição de "Amigos do Grupo de JRA, foram aquinhoados, cada um, com 30 nomeações.
>
> Além disso, foi aprendida com **Domingos Lamoglia** (item 9.15, MB 25) cópia da "Ata da 1ª Reunião de Trabalho" do "grupo político de trabalho do Governador José Roberto Arruda, sob sua presidência". O denunciado **Domingos Lamoglia** foi um dos participantes da reunião.
>
> […]
>
> Liderados pelo então Governador José Roberto Arruda, todos os empresários denunciados e também os membros da quadrilha institucionalizaram a corrupção, que virou a principal marca da gestão do Distrito Federal, capital da República, cujo orçamento é predominantemente financiado com recursos públicos federais.
>
> A magnitude deste projeto criminoso ampliou o número de integrantes desta quadrilha e motivou a firme deliberação de seus líderes Arruda e Paulo Octávio em utilizar um expediente menos conhecido, fortemente dissimulador

da ilicitude, como o reconhecimento de dívida, autorizando formalmente, por Decreto, todos os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos e entidades do GDF a usá-lo, sem qualquer condicionante. Não é pouca coisa.

Esta poderosa organização criminosa infiltrou-se na administração pública do Distrito Federal, em detrimento da moralidade administrativa, da gestão do dinheiro público, dando causa a serviços públicos sem qualidade na área de informática, inclusive na área da educação. Usaram o dinheiro público para fins privados.

A fonte de financiamento do esquema criminoso desta quadrilha foi o oferecimento e posterior pagamento de dinheiro por empresários do ramo de informática para altos integrantes da administração do GDF (o Governador Arruda e seu Vice Paulo Octávio, Chefe de Gabinete Fábio Simão, Chefe da Casa Civil José Geraldo Maciel, o membro do TCDFT **Domingos Lamoglia**, Secretários de Estado Durval Barbosa Rodrigues, José Luiz da Silva Valente, Ricardo Pinheiro Penna, Corregedor Roberto Giffoni, e altos funcionários Omézio Pontes, Gibrail Nabih Gebrim, Masaya Kondo, Luiz França, Adailton Barreto Rodrigues, Luiz Paulo Costa Sampaio, Rodrigo Diniz Arantes) e seus apoiadores diretos (Marcelo Toledo Watson, Marcelo Carvalho de Oliveira), representados frequentemente no ato de recebimento pelo Secretário de Estado Durval Barbosa, a fim de que fossem iniciadas ou mantidas relações com o Governo, na área da prestação de serviços.

Uma vez instalado o novo Governo do Distrito Federal em 2007, empresários corruptos procuraram seus integrantes, identificando o "velho conhecido" Durval Barbosa como interlocutor do grupo, e ofereceram vantagem indevida (propina) para iniciar ou manter relações com a administração pública do Distrito Federal. (vol. 1-2, fl. 20 do inquérito 650-DF)

Nessa seara, para garantir maior mobilidade, a quadrilha continuou a utilizar as formas de contratação autorizadas pela lei de licitação, mas inovou substancialmente ao utilizar um novo esquema ilícito gradativamente com maior ênfase: simplesmente foi instituindo o reconhecimento de dívida por serviços prestados como forma corriqueira de contratação e pagamento de serviços.

[...]

Assim, sem mais necessidade, em regra, de fraudar uma licitação ou um procedimento administrativo para conquistar a posição de prestador de serviço ao GDF, o que veio a ser feito em casos que buscavam o reconhecimento de situações de dispensa ou inexigibilidade, a quadrilha engendrou um largo campo de atuação para escolher as empresas e empresários que receberiam recursos do GDF e dos quais solicitaria propina, garantindo a posição de poder exigir o pagamento de propina em troca do reconhecimento da dívida e de seu pagamento.

Aqui entra em cena o denunciado ROBERTO GIFFONI.

Roberto Giffoni foi nomeado Corregedor-Geral do Distrito Federal em 1º de janeiro de 2007. Antes, ocupou cargo público no gabinete do Senador Paulo Octávio Alves Pereira, com quem mantém antigo vínculo.

Logo no início de sua gestão, engendrando o esquema criminoso, o então Governador José Roberto Arruda editou o Decreto n.º 27.815, de 28 de março de 2007, cujo objetivo era regulamentar justamente os pagamentos oriundos de reconhecimento de dívida. Tornava regular um expediente à margem da lei de licitações.

Sua meta, com a nova disciplina normativa, era centralizar o

procedimento de reconhecimento de dívida na Corregedoria Geral do Distrito Federal, como forma de ter controle sobre esse importante instrumento de contraprestação das propinas que seriam arrecadadas dali em diante.

Na quadrilha, a pessoa escolhida para a tarefa foi Roberto Giffoni, que é do círculo de confiança de Paulo Octávio.

[...]

Considerando sua condição de responsável "de fato" por toda a área de informática do GDF, coube a Durval Barbosa indicar o Diretor-Presidente da Agência de Tecnologia da Informação - AGEMTI-DF.

Deste modo, para controlar a prática dos atos de ofício relativos à contratação das empresas, Durval Barbosa indicou Luiz Paulo Costa Sampaio para o cargo, pessoa que passou a atuar sob o seu comando na empreitada criminosa determinada, em última instância, por José Roberto Arruda e Paulo Octávio Alves Pereira.

Luiz Paulo Costa Sampaio já tinha trabalhado junto com Durval Barbosa na CODEPLAN, durante a gestão de Joaquim Roriz. Ele foi nomeado em 25 de janeiro de 2007 como Diretor-Presidente da AGEMTI-DF.

Sua atuação em conjunto com Durval Barbosa pode ser visualizada, por exemplo, no vídeo que documentou o repasse de dinheiro para Luiz França, então Subsecretário de Justiça e Cidadania do GDF [Laudo n.º 0551/20120 - INC/DITEC/DPF, vol. 6/9, fls. 1.435/1.453, do Inq. 605-DF].

[...]

Além de Durval Barbosa, o denunciado Marcelo Toledo também passou a operar o recebimento de recursos ilícitos de empresários no ramo de informática, e a distribuí-los para membros da quadrilha, como Paulo Octávio, Durval e Arruda, de 2007 a 2009.

Seu papel era receber valores em espécie (propina) dos empresários do setor e, a partir das ordens de José Roberto Arruda e Paulo Octávio, distribuí-lo.

Marcelo Toledo, em algumas situações, reportava-se a Durval Barbosa, mas em outras, ante a autonomia que foi alcançada ao longo do tempo, despachava diretamente com José Roberto Arruda e Paulo Octávio.

[...]

Marcelo Toledo é um policial civil aposentado por invalidez que, desde 2006, está associado ao esquema. Por ter experiência policial, tinha maiores condições de operar de modo seguro a manipulação de altos valores em espécie.

De fato, no vídeo gravado em setembro de 2006, quando José Roberto Arruda recebeu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie de Durval Barbosa, o então candidato a Governador informou, no curso da conversa, que Marcelo Toledo entraria em contato com Durval Barbosa para resolver uma pendência, revelando que o relacionamento data pelo menos desse período (Laudo nº 434/2010 - INC/DITEC/DPF, vol. 6/9, fls. 1.312/1.326, do Inq. 605-DF).

[...]

Paulo Octávio usava os serviços de Marcelo Toledo na quadrilha, mas a pessoa que ordinariamente representava no recebimento da sua cota-parte da propina era Marcelo Carvalho.

No trecho do diálogo acima transcrito entre Marcelo Toledo e Durval Barbosa, por exemplo, o "Marcelo" citado pelo último, quando respondeu sobre a solicitação de dinheiro formulada por Paulo Octávio, é justamente o denunciado Marcelo Carvalho.

Em outras palavras, Durval Barbosa tratava com Marcelo Carvalho quando o assunto era prestar contas do percentual de Paulo Octávio do dinheiro criminosamente angariado junto aos empresários de informática.

Marcelo Carvalho, que trabalhou na empresa Paulo Octávio Investimentos durante vinte e seis anos, sendo demitido quando a investigação que dá origem a esta denúncia tornou-se ostensiva, era o homem de confiança e verdadeiro braço operacional do Vice-Governador Paulo Octávio.

[…]

Enquanto Paulo Octávio concentrava sua confiança em Marcelo Carvalho, José Roberto Arruda, por sua vez, elegeu José Geraldo Maciel para, ao lado de Omézio Pontes e **Domingos Lamogli**a, desempenhar as tarefas mais sensíveis da quadrilha, incluindo o pagamento de propina aos Deputados Distritais.

Uma vez arrecadado os recursos, ele, que era Chefe da Casa Civil, tinha o papel de pagar vantagem indevida (dinheiro em espécie) para os Deputados Distritais, motivo pelo qual ele estava sempre em contato com Durval Barbosa para saber detalhes do fluxo financeiro da quadrilha.

[…]

De forma esquemática, pode-se apontar José Roberto Arruda e Paulo Octávio como os líderes da quadrilha, senhores do seu destino.

O projeto político de longo prazo alimentado pelo esquema pertencia a ambos, que formaram a exitosa parceria para disputar a eleição de 2006.

Durval Barbosa, quando mantinha relações espúrias com empresários, estava falando em nome de José Roberto Arruda, Paulo Octávio e José Geraldo Maciel.

[…]

José Geraldo Maciel, na condição de Chefe da Casa Civil e também membro da quadrilha, chegou a relatar que, questionado pelo então Secretário de Fazenda se deveria fazer um específico pagamento, teve que checar antes com Durval Barbosa (Laudo n.º 394/2010 - INC/DITEC/DPF, vol. 6/9, fl. 1.273, do Inq. 650-DF).

Portanto, na área de informática, ter um relacionamento financeiro com o GDF, fosse por meio da manutenção de contrato já existente, fosse pela obtenção de um novo, ou fosse pelo expediente do reconhecimento de dívida, passava pelo oferecimento e posterior pagamento de propina a Durval Barbosa Rodrigues, intermediário de José Roberto Arruda (Governador), de Paulo Octávio Alves Pereira (Vice-Governador) e de José Geraldo Maciel (Chefe da Casa Civil), que também solicitava propina para autorizarem a prática dos atos de ofício necessários para movimentar contratações, reconhecimentos e pagamentos.

Os três, em última instância e em razão dos cargos ocupados, definiam quem teria ou não relação financeira e comercial com o GDF na área de informática.

Ricardo Penna e de Roberto Giffoni desempenharam atos próprios de suas pastas para autorizar contratações e reconhecimentos de dívidas no interesse da quadrilha.

Na outra ponta do esquema, José Geraldo Maciel, Omézio Pontes e **Domingos Lamoglia**, a mando de José Roberto Arruda e Paulo Octávio, ofereciam e posteriormente pagavam vantagem indevida a Deputados Distritais a fim de que votassem favoravelmente em matérias de interesse do GDF e deixassem de fiscalizar adequadamente sua gestão. (grifos nossos)

Com efeito, verifica-se que a pretensa quadrilha apresenta-se bem articulada, com diversas ramificações, ficando bem demonstrada a distribuição de tarefas entre os integrantes.

Importante ressaltar, ainda, a narrativa do *Parquet* sobre a possível atuação de **Domingos Lamoglia** no eventual esquema de corrupção, apontando alguns elementos de prova (fls. 4.020/4.022):

> Omézio Pontes e **Domingos Lamoglia** reuniam-se com Durval Barbosa a fim de receber, em espécie, os recursos ilícitos por este arrecadados junto aos empresários e destinados para a campanha eleitoral de José Roberto Arruda e de Paulo Octávio Alves Pereira.
>
> Nesse contexto de entrega ilícita de dinheiro recebido criminosamente por Durval Barbosa, ele gravou em vídeo a entrega de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em espécie, para Omézio Pontes e **Domingos Lamoglia** em 04 de setembro de 2006, conforme Laudo n.º 550/2010 - INC/DITEC/DPF (vol. 6/9, fls. 1.425/1.434, do Inq. 650-DF). Na gravação, Durval Barbosa entrega a citada quantia para a dupla, momento em que Domingos Lamoglia ainda lhe pede mais dinheiro (Laudo n.º 550/2010 - INC/DITEC/DPF - vol. 6/9, fl. 1.429, do Inq. 650-DF).
>
> Omézio Pontes e **Domingos Lamoglia** foram nomeados para cargos importantes no Governo do Distrito Federal, em 2007, pela importância da tarefa que exerciam no interesse da quadrilha, operando um esquema criminoso de solicitação e recebimento de propina para entregar para os líderes José Roberto Arruda e Paulo Octávio Alves Pereira.
>
> Omézio Pontes foi nomeado Assessor de Imprensa do GDF e **Domingos Lamoglia** teve papel tão ou ainda mais relevante.
>
> De fato, **Domingos Lamoglia** assumiu a função de Chefe de Gabinete do Governador José Roberto Arruda. Posteriormente, em 25 de setembro de 2009, tomou posse em um cargo estratégico para os interesses da quadrilha, o de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios - TCDFT, que é o órgão de controle externo incumbido de fiscalizar e aprovar as contas do Governo do Distrito Federal.
>
> A nomeação de **Domingos Lamoglia** consistiu na primeira indicação do Governador José Roberto Arruda para o Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios. Representou um ousado movimento da quadrilha, tendo em vista que o órgão tem como principal papel justamente fiscalizar os atos administrativos do GDF.
>
> Como se já não bastasse a estratégia de corromper Deputados Distritais em troca de sustentação política do Governo Arruda-Paulo Octávio, a quadrilha resolveu infiltrar um de seus principais integrantes no interior do próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, como meio de reassegurar aprovação de contas.
>
> Documentos apreendidos na residência de **Domingos Lamoglia**, em cumprimento a mandado de busca e apreensão evidenciam a quota de funcionários reservada a cada Distrital pelos líderes da quadrilha e seus coordenadores de núcleo específico
>
> Em razão de suas atividades na quadrilha, o montante de R$ 135.200,00, em espécie, foi apreendido na residência de **Domingos Lamoglia** no curso da execução de mandado de busca e apreensão no dia 27/11/2009 (Laudo n.ª

> 156/2010 - INC/DITEC/DPF, vol. 7/9, fls. 1.689/1.696, do Inq. 650-DF). (grifos nossos)

Corroborando as afirmativas do *Parque*t, incumbe, novamente, transcrever trecho do depoimento de Durval Barbosa sobre a atuação de **Domingos Lamoglia** na arrecadação de propina (fls. 522/523). No ponto, transcrito pelo Ministério Público (fl. 3.995):

> Que essas pessoas passaram a contactar o declarante três vezes por semana ou mais para tratar de contratações de interesse do ARRUDA; QUE nesses reiterados contatos, ora OMÉZIO PONTES, ora **DOMINGOS LAMOGLIA**, traziam pessoalmente à presença do declarante o empresário que deveria firmar o contrato indicado por ARRUDA com a CODEPLAN e ICS; QUE uma das empresas trazidas ainda em novembro de 2002 foi a Notabilis, de propriedade de OMÉZIO PONTES, Orlando Pontes e Marcos Sant'ana Arruda, filho de José Roberto ARRUDA; QUE a Notabilis deveria ser atendida porque dominava jornais "alternativos", um dos quais se recorda que circulava na cidade satélite de Samambaia, que passariam a falar bem de ARRUDA;
>
> QUE ARRUDA também requereu ao declarante relação de empresas contratadas, relação de contratos, valores dos contratos, faturas mensais, vencimentos e órgão ao qual estava vinculado o serviço; QUE, ARRUDA escolheu a ICS porque lá era mais fácil atuar, pois, como referido acima, o controle administrativo era frágil, a licitação estava dispensada e o ICS estava autorizado a proceder a contratação de interesse de quaisquer órgãos do Governo sem a necessidade de licitação; QUE ARRUDA escolheu a CODEPLAN porque percebeu que havia uma ligação direta entre a CODEPLAN e o ICS, que seguia o modelo dos contratos de gestão ordenado por Benjamim Roriz desde 1999; QUE na visita que recebeu de ARRUDA no gabinete do declarante na CODEPLAN, quando ele lhe disse que algumas empresas contratadas via ICS pela CODEPLAN iriam pagar propina diretamente a OMÉZIO PONTES e **DOMINGOS LAMOGLIA**, as empresas expressamente mencionadas por ele foram LINKNET, ADLER, CONECTA, SAPIENS/PATAMAR. (grifos nossos)

Além disso, documentos apreendidos na residência de **Domingos Lamoglia,** constantes dos itens 7.8 e 8.1.5 do MB 25 (apenso 34), corroboram as evidências sobre a sua participação no eventual crime de quadrilha ou bando, sobretudo em razão do depoimento de Durval Barbosa ocorrido em 10/3/2010, transcrito pelo *Parquet* às fls. 4.141 e 4.143/4.144, destacando-se:

> que exibido o documento descrito no item 8.1.5 do auto referente ao mandado de busca e apreensão n. 25 (MB 25), o depoente afirma: que, analisando as siglas descritas no documento exibido, acredita que se tratem das pessoas de: EUSTÁQUIO OLIVEIRA (OE); PAULO ROXO (RP); RENATO MALCOTI (MR); FÁBIO SIMÃO (SF) E **DOMINGOS LAMOGLIA** (LD); que o depoente acredita que as siglas dos nomes foram colocadas na ordem inversa pra dificultar a identificação; que, no entanto,

> pode afirmar com segurança que as siglas referem-se aos nomes citados porque se tratam justamente dos grandes captadores de recursos ilícitos do Governador Arruda; que o depoente gostaria de registrar que, nos depoimentos prestados em datas anteriores ao Ministério Público e à Polícia Federal, já havia citado os referidos nomes como sendo os grandes operadores do Governador Arruda; que as siglas "R", "D" e "S" constantes das colunas com valores referem-se a Receita, Despesa e Saldo; que pode afirmar que os valores correspondem aos valores arrecadados ilicitamente em determinado período;
>
> […]
>
> que, no grupo "complementação de salários" identifica os nomes de IRIO DEPIERI e ADEMIR MALAVAZI; que, essas duas pessoas são amigas do Governador Arruda há muitos anos e, para que aceitassem ocupar cargos no GDF necessitavam receber uma complementação salarial;
>
> que, OMÉZIO e **LAMOGLIA** também recebiam esse tipo de complementação salarial;
>
> que no grupo "apoio político" identifica os nomes de RONEY NEMER, RAIMUNDO RIBEIRO, BENEDITO DOMINGOS, BATISTA DAS COOPERATIVAS e PEDRO PASSOS;
>
> que indagado porque outros Deputados da base de apoio de ARRUDA não aparecem nessa lista, o depoente disse que cada grupo de Deputado recebe por um captador/pagador específico; que as pessoas mencionadas provavelmente integravam o grupo sob a responsabilidade de **DOMINGOS LAMOGLIA**;
>
> que, a exemplo disso, a interceptação ambiental feita pela polícia federal demonstra que JOSÉ GERALDO MACIEL era responsável por um grupo de políticos, FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO PONTES, **DOMINGOS LAMOGLIA** por outros grupos; (grifos nossos)

Assim, sendo possível visualizar os indícios da pretensa divisão de tarefas e a união de esforços com habitualidade na perpetração de crimes, é viável a configuração do crime de quadrilha ou bando.

Desse modo, em juízo inicial, encontram-se presentes os indícios de autoria e materialidade do delito de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do CP.

## 3. CONCLUSÃO

Analisados, ainda que perfunctoriamente, os elementos de provas oriundos do inquérito, e entendendo estarem presentes os indícios de autoria e materialidade dos delitos para este momento processual, ou seja, mero juízo de admissibilidade das imputações feitas pelo Ministério Público Federal, concluo pelo recebimento da denúncia em desfavor de **Domingos Lamoglia de Sales Dias** em relação aos seguintes crimes, em tese, praticados em concurso material:

a) corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), em concurso formal previsto no art. 70, *caput*, segunda parte, do Código Penal;

b) lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 8.613/98), em concurso formal previsto no art. 70, *caput*, segunda parte, do Código Penal; e

c) quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal).

Com efeito, levando-se em consideração a gravidade dos possíveis delitos imputados a **Domingos Lamoglia de Sales Dias**, prudente o seu afastamento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal durante o curso da instrução criminal, por prazo razoável.

É o voto.